

# Justiça@

Revista Eletrônica  
da Seção Judiciária  
do Distrito Federal

Página Inicial • Sumário • Editorial • Expediente • Entrevista • Temas Jurídicos  
Vitrine Histórica • Cultura • Agenda e Notícias • Opinião do Leitor • Colabore • Busca

N. 29 • Ano V • Setembro/2013

## Entrevista

**Carlos Augusto Alcântara Machado,**  
procurador de Justiça em Sergipe

**"A justiça é um dos valores  
supremos de uma  
sociedade fraterna"**



## NOTÍCIAS EM DESTAQUE



- **Justiça Federal além das fronteiras: senador boliviano é ouvido em audiência na 4ª Vara**
- **Superintendente da Aneel fala sobre setor elétrico a magistrados**

## ARTIGOS

- **A essência da Constituição**  
(Vinicius de Moura Xavier)
- **Restrição recursal nos juizados especiais – uma lógica a ser seguida – o agravo de instrumento**  
(Alexandre Vidigal de Oliveira)
- **A legalidade, a medicina e a lei do ato médico**  
(Cavalcanti Junior, A.C. e Brandão, I.B.S)
- **A dignidade da pessoa humana e a interpretação da Lei 6.766/1979**  
(Rafael Ferrari e Maria Aparecida de Almeida)

## ATOS JURISDICIONAIS

- **União consegue reintegração na posse de imóvel funcional ocupado por Donadon**
- **Negado pedido liminar do estado de São Paulo para acesso a documentos em poder do Cade**
- **Caseiro acusado de provocar incêndio no Parque Nacional de Brasília é absolvido**
- **SJDF garante a militar reformado direito a silêncio perante a Comissão Nacional da Verdade**
- **Ex-policia civil será processado por crime de resistência**

EXPEDIENTE



*Justiça@*

Revista Eletrônica  
da Seção Judiciária  
do Distrito Federal

2

**CONSELHO EDITORIAL:**

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas – 16ª Vara  
Juíza Federal Daniele Maranhão Costa – 5ª Vara  
Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa – 2ª Vara  
Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos – 12ª Vara  
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo – 26ª Vara  
Juíza Federal Substituta Candice Lavocat Galvão Jobim – 2ª Vara  
Juíza Federal aposentada Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa  
Juíza Federal Magnolia Silva da Gama e Souza – 11ª Vara

---

**ASSESSORAMENTO TÉCNICO:**

Jornalista Responsável: Gilbson Alencar [DF 3658/JP – FENAJ]  
Redatores: Gilbson Alencar e Beatriz França  
Formatação e Montagem: Barbara Costa  
Revisão: Aparecido Moura de Moraes  
Fotos: Misael Leal  
Imagens: Web

---

**DIREÇÃO DO FORO:**

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas  
Diretora do Foro

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves  
Vice-Diretor do Foro

Erico de Souza Santos  
Diretor da Secretaria Administrativa

Justiça@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 5, n. 29 (Setembro - 2013). - Brasília: SJDF, 2013.

Periodicidade bimestral.  
ISSN 1984-6878

Disponível em:

<http://portal.trf1.jus.br/sjdf/comunicacao-social/imprensa/publicacoes/revista-justica.htm>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05

CDU 34(05)

## Sumário

<b>EDITORIAL</b> .....	6
<b>ENTREVISTA</b> .....	8
<b>ARTIGOS</b> .....	15
A essência da Constituição - uma análise da colaboração de Ferdinand Lassalle para o desenvolvimento do constitucionalismo moderno .....	15
Restrição recursal nos juizados especiais – uma lógica a ser seguida – o agravo de instrumento .....	30
A legalidade, a medicina e a lei do ato médico .....	33
A dignidade da pessoa humana e a interpretação da lei 6.766/1979 .....	55
<b>ATOS JURISDICIONAIS</b> .....	62
Justiça Federal determina reintegração da União na posse de imóvel funcional ocupado por Donadon .....	62
Negado pedido liminar do estado de São Paulo para acesso a documentos em poder do Cade .....	63
Caseiro acusado de provocar incêndio no Parque Nacional de Brasília é absolvido .....	64
Justiça Federal do DF garante a militar reformado direito a silêncio perante a Comissão Nacional da Verdade .....	65
Ex-policia civil será processado por crime de resistência .....	66
<b>VITRINE HISTÓRICA</b> .....	67
<b>CULTURA</b> .....	68
Racismo de Estado: uma reflexão a partir da crítica da razão governamental de Michel Foucault .....	68
Rio Araguaia .....	69
Encontro com a Vida – parte II .....	70
Do Céu pra Pista .....	72
<b>AGENDA</b> .....	73

<b>NOTÍCIAS</b> .....	75
Justiça Federal é sede de fórum sobre direito e fraternidade .....	75
Justiça Federal além das fronteiras: senador boliviano é ouvido em audiência na 4ª Vara .....	79
Central de Conciliação da SJDF é tema de reportagem .....	83
Superintendente da Aneel fala sobre setor elétrico a juízes federais .....	86
Palestra esclarece servidores sobre novo regime de previdência .....	87
Semana dos Pais – Paixão por Carros .....	89
Juiz federal da SJDF fala sobre a criação dos TRFs à TV Record .....	92
Servidores são treinados em curso de práticas cartorárias .....	94

## Editorial

### Mais uma etapa se conclui na tarefa de informar e dar transparência às atividades da SJDF



6

A vivência da fraternidade no mundo jurídico é um dos destaques dessa edição da Revista Justiça@. A Seção Judiciária do Distrito Federal foi sede do “III Fórum de Direito e Fraternidade”, ocorrido no dia 19 de setembro. Na ocasião, juizes federais, membros da Advocacia-Geral da União, defensores públicos, advogados, servidores e estudantes puderam entender melhor como a fraternidade pode ser aplicada ao direito. O procurador de Justiça do Ministério Público de Sergipe e professor de direito constitucional Carlos Augusto Alcântara Machado nos brindou com sua palestra, na qual apresentou o conceito de sociedade fraterna, suas premissas e julgados do Supremo Tribunal Federal que mostram ser a fraternidade um princípio presente na Constituição federal de 1988. Também participou do evento o desembargador federal do TRF/1ª Região Reynaldo Soares da Fonseca, membro do grupo realizador do fórum. Ao falar das linhas gerais do encontro, ele realçou a fraternidade como elo entre os outros princípios constitucionais da liberdade e igualdade. Do mesmo modo, o espaço da entrevista foi dedicado ao assunto, ainda com mais profundidade o procurador Carlos Augusto Alcântara fez abordagens relativas à fraternidade universal e sua localização no arcabouço jurídico brasileiro, bem como o avanço de estudos científicos na América do Sul e Europa que investigam o tema no campo da filosofia política ou social.

Outro acontecimento registrado neste número foi o depoimento do senador boliviano Roger Pinto Molina sobre os fatos que motivaram sua saída da cidade de La Paz, onde estava asilado na Embaixada brasileira. A audiência ocorreu na 4ª Vara Federal da SJDF, no dia 11 de setembro, e foi presidida pelo juiz federal Itagiba Catta Preta Neto, com a presença do diplomata Eduardo Saboia, autoridade que ajudou Molina na viagem ao Brasil. A reportagem a respeito da oitiva traz entrevista com o magistrado, ele relata a experiência de conduzir a sessão em língua estrangeira e explica os detalhes de uma audiência de justificação judicial.

Preparamos, ainda, outras notícias, como a visita do superintendente de estudos do mercado da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Frederico Rodrigues, à Seccional do DF. Na ocasião, ele falou do funcionamento do setor elétrico a magistrados, tema recorrente em processos afetos à Justiça Federal. Já a semana em comemoração pelo “Dia dos Pais” teve como eixo a paixão dos homens por carros. Os servidores participaram de curso sobre direção defensiva no Autódromo Internacional Nelson Piquet e puderam visitar duas exposições montadas nas dependências da Seção Judiciária de Brasília, uma de carros antigos e outra de automóveis em miniatura.

Confira os artigos e decisões proferidas por juízes da SJDF na seção "Temas Jurídicos", a agenda de cursos, congressos e conferências e a "Vitrine Histórica". Em "Cultura", apresentamos a resenha do livro "Racismo de Estado: uma reflexão a partir da crítica da razão governamental de Michel Foucault", obra de autoria da magistrada Célia Regina Ody Bernardes (21ª Vara Federal).

Desejo a você uma ótima leitura.

7

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas  
Diretora da Revista Justiça@  
Diretora do foro  
Coordenadora do Núcleo de Conciliação da SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

## Entrevista

Carlos Augusto Alcântara,  
procurador de Justiça em Sergipe



8

**“A justiça é um dos valores supremos de uma sociedade fraterna”**

Membro da Rede Internacional Universitária de Estudos para a Fraternidade (Ruef), o procurador de Justiça do Ministério Público de Sergipe Carlos Augusto Alcântara concedeu entrevista para a *Justiça@* na qual explicou a relação “Direito e Fraternidade”. Mestre em direito constitucional e doutorando em direito econômico, Alcântara é professor da Universidade Federal de Sergipe e da Universidade Tiradentes, em Aracaju (SE). Na opinião dele, diante da complexidade das relações humanas vividas em uma sociedade pós-moderna, há a exigência de recuperar o princípio da fraternidade, projetado de forma emblemática na Revolução Francesa [iniciada em 1789], para que se encontre o equilíbrio entre liberdade e igualdade. O procurador de Justiça aborda ainda a dificuldade encontrada na análise da fraternidade em perspectiva jurídica, bem como esclarece o que é o princípio constitucional da fraternidade, mostrando em que partes da Constituição federal de 1988 é possível encontrá-lo. Confira, a seguir, todo o conteúdo da entrevista:

**Justiça@:** Em sua opinião, a fraternidade, como valor, pode ser considerada uma linha de pensamento do direito, assim como a liberdade e a igualdade? Caso positivo, onde a “fraternidade universal” se localiza no arcabouço jurídico brasileiro?

**Procurador de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado:** Penso que sim. A filosofia, a ciência política e mesmo o direito, desde o final do século XVIII, e o marco histórico é a Revolução Francesa, particularmente em decorrência da difusão do ideário iluminista – que já se encontrava em franca expansão, já a partir da segunda metade do séc. XVII, na Inglaterra –, assimilaram como objeto de estudo, em especial, na condição de valor e princípio, inicialmente a **LIBERDADE** e depois a **IGUALDADE**. Mas como é sabido, o lema da revolução, o conhecido tríptico, contemplava também a **FRATERNIDADE**. Apenas dois desses valores foram desenvolvidos. Hoje,



diante da complexidade das relações humanas vividas numa sociedade concebida como pós-moderna, constata-se, quase como uma exigência, a necessidade de recuperação do princípio que restou esquecido: o **PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**. Isso, talvez na busca incessante de encontrar o necessário equilíbrio entre a **LIBERDADE** (visão liberal do mundo/Estado mínimo) e a **IGUALDADE** (visão socialista/Estado intervencionista). O direito, por ser uma ciência social, não pode ficar distante dessa realidade, e os profissionais e pesquisadores da área jurídica poderão encontrar um novo espaço de investigação. Autores europeus e nacionais já desenvolvem estudos sobre a **FRATERNIDADE** numa perspectiva jurídica. E não somente na academia. A jurisprudência sinaliza também nesse sentido. Alguns votos de ministros do próprio Supremo Tribunal Federal já incorporam a **FRATERNIDADE** como fundamento de suas decisões (Ayres Britto, Carmem Lúcia e Gilmar Mendes, v.g.)

### Como analisar a fraternidade em perspectiva jurídica, já que o tema é tratado, tradicionalmente, como um ideal de filosofia político/social?

**Procurador de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado:** De fato, o tema FRATERNIDADE tem sido objeto de estudos científicos no campo da filosofia política ou social. Encontramos, assim, estudos relativamente avançados, voltados à investigação da **FRATERNIDADE** como categoria política (Itália, Chile, Argentina, Colômbia, Espanha e mesmo no Brasil), mas não há registros, com a mesma intensidade, na literatura especializada nacional e estrangeira, de estudos sobre a **FRATERNIDADE** como categoria jurídica, princípio ou valor. Todavia, a constatação é perfeitamente justificável do ponto de vista cultural: há uma natural dificuldade para a concepção da **FRATERNIDADE** numa perspectiva jurídica, por ser, em geral, compreendida como algo que se desenvolve espontaneamente, incompatível, assim, com o direito, porquanto caracterizado pelo uso da coatividade/força/imposição de dever. Sabe-se que, originariamente, o termo *fraternidade* remete à ideia de consanguinidade, laços entre parentes, designando a qualidade que identifica pessoas integrantes de determinada e particular família (irmãos). Buscando um referencial histórico nos documentos bíblicos – no Antigo Testamento (raiz judaico-cristã) – observa-se que o vocábulo irmãos era utilizado para indicar membros de uma mesma família; da mesma tribo; como oposição aos estrangeiros; ou para indicar os originários de um específico tronco familiar. Pode designar, também, pessoas ligadas pela mesma fé; por aliança ou até para identificar os que desempenham semelhantes papéis ou funções. No Novo Testamento, a doutrina cristã alargou sobremaneira a ideia de **FRATERNIDADE**, com o reconhecimento e a proclamação de que todos são irmãos, pois filhos do mesmo Pai. Mas, abstraindo a análise de qualquer convicção de fundo exclusivamente religioso, é possível o estudo da FRATERNIDADE como uma *categoria relacional da humanidade*, superando, inclusive o clássico conceito aristotélico de *amizade política*. A ideia de FRATERNIDADE que ora se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, não somente em face da sua organização em comunidades politicamente institucionalizadas, pois integra a própria essência. A doutrina de Chiara Lubich (1), quando afirma que a **FRATERNIDADE** é a “*categoria de*

*pensamento capaz de conjugar seja a unidade, seja a distinção a que anseia a humanidade contemporânea*”, contribui sobremaneira. Assim, a primeira premissa a evidenciar é a de que fraternidade e direito não são necessariamente excludentes. **FRATERNIDADE** – como valor – vem sendo proclamada em algumas Constituições modernas, ao lado de outras categorias historicamente consagradas, como *igualdade e liberdade*. No entanto, para enfrentar tal tema, considerado por muitos – e particularmente pelos juristas em geral – como extrajurídico ou meta jurídico, revela-se imperioso a fixação do pressuposto, sem o qual a **FRATERNIDADE** não poderá ser considerada: o *reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos*. Evidentemente que tal igualdade é antes de tudo uma igualdade em dignidade, como já registrado. No entanto, *dignidade* considerada numa perspectiva dinâmica e não estática. É dizer: entender a pessoa visando à sua própria realização em comunidade; à sua participação com outras pessoas, num contexto relacional.



A ideia de fraternidade  
que ora se pretende difundir exprime igualdade de  
dignidade entre todos os homens



### O que é o “Princípio Constitucional da Fraternidade”? Em que parte da Constituição federal de 1988 é possível identificá-lo?

**Procurador de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado:** No preâmbulo, há uma referência expressa ao que o legislador constituinte denominou de “valores supremos de uma **sociedade fraterna** e pluralista”. No art. 3º, I, quando trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a Constituição indica, como o primeiro deles, “construir uma sociedade livre, justa e **solidária**”. Aí está – parece-me – o ponto de partida do reconhecimento da **FRATERNIDADE** como princípio constitucional. Registro, por exemplo, que na Constituição de outros países (cito a da Itália), mesmo não havendo uma menção expressa no texto normativo, trabalha-se com o reconhecimento do Princípio Constitucional da Fraternidade, a partir da conjugação de outros elementos. Destaco, por exemplo, uma recente obra de Filippo Pizzolato, professor da *Università degli Studi di Milano-Bicocca*, na Itália, publicada no início do ano de 2012, intitulada exatamente *Il principio costituzionale di fraternità - itinerario de ricerca a partire dalla costituzione italiana*. Recordo, ainda, somente para invocar mais uma obra, do livro do também italiano Eligio Resta, do início dos anos 2000, com o título *Il diritto fraterno*. O ex-ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal Ayres Britto, em duas obras [O Humanismo como categoria constitucional (2007) e Teoria da Constituição (2003)], evidencia, analisando a Carta Constitucional de 1988, o advento do constitucionalismo fraternal. São perspectivas de análise não exatamente iguais, mas que enfrentam o tema da **FRATERNIDADE**, juridicamente.

## Na prática, em quais mecanismos do Judiciário pode-se perceber a influência da fraternidade como geradora de ações positivas, na conciliação, por exemplo?

Procurador de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado: A conciliação, penso, é um instrumento valiosíssimo no fomento de práticas de fraternidade, com aplicabilidade real e efetiva do princípio constitucional em discussão. Por vezes, a decisão judicial agrava o conflito, conduzindo-o, silenciosamente, ao plano da interioridade. Mas, por quê? Porque a solução do conflito por meio da conciliação, considerando a sua natureza, traz a possibilidade de dissipar o conflito na base. Não mediante um ato de imposição da sentença ou do acórdão, resultado do exercício do poder institucionalizado do Estado-juiz. O ato judicial soluciona o conflito jurídico, mas pode gerar outro, como dito anteriormente. Permita-me uma reflexão: classicamente afirma-se – e as lições de Rudolf von Ihering, materializadas na sempre referida obra *A luta pelo direito (Der Kampf ums Recht)* constituem-se em exemplo eloquente – *que o fim do direito é a paz, e o meio de atingi-la é a luta*. A constatação do jurista alemão, apresentada no bojo da conhecida conferência de 1872, na Sociedade Jurídica de Viena, apesar de concebida em bases distintas, reedita, num certo sentido, o milenar provérbio latino *si vis pacem, para bellum*. Será que atingiremos a tão desejada paz social, potencializando verdadeiras batalhas judiciais (perpetuação de litígios) intermináveis, sempre em homenagem ao contraditório e da ampla defesa (ataque e contra-ataque)? Ampliando e abstraindo mais ainda a reflexão, a mídia noticia que determinados países desejam e estão em vias de praticar atos de guerra, sob a alegação de defesa da humanidade. Mas será esse, de fato, o único caminho que se apresenta? Em obra mais recente, *A paz pelo direito*, publicada originalmente em inglês (*Peace Through Law*), em meados do séc. XX (1944), Hans Kelsen registra, com absoluta razão, o fracasso dos Estados e das civilizações, quando se valeram de meios violentos para alcançar a paz social. A guerra, identificada pelo autor como *assassinato em massa, desgraça da nossa cultura*, de fato, jamais se revelará como meio apto para atingir a perseguida paz, porquanto padece de insanável vício de origem. Isso porque não é possível afastar-se do que deve ser a primeira e fundamental finalidade do direito: o incondicional respeito à vida humana. Vou mais além: só há respeito à vida se houver respeito ao que está no âmago da vida, isto é, a dignidade da pessoa humana. Não é possível solucionar o conflito com mecanismos que acentuam o conflito. Não estou afirmando que a interferência coativa do Estado, por meio do Poder Judiciário, não seja necessária. Integra os pilares do Estado democrático de direito e deve ser preservada. No entanto, a conciliação sempre enaltece a dignidade. As partes constroem, elas próprias, uma solução justa, barata e mais rápida; não imposta, mas resultado da parcela de contribuição de cada um; cedendo aqui, avançando ali, sentindo o outro e, com o outro, chegando a bom termo. Todos ganham. Claro que, não sendo possível, o caminho será diverso e a decisão unilateral se impõe. Todavia, proporcionar às partes a possibilidade de conciliação, nessa perspectiva, se revela – entendo – um dever do magistrado, e não uma faculdade. Assim agindo, estará em perfeita sintonia com o princípio constitucional da fraternidade. Vejo que o CNJ está investindo maciçamente nessa linha de solução dos conflitos. Recordo do slogan da campanha do ano passado (2012) quando

destacava que quem concilia sempre sai ganhando: a sociedade, a Justiça e o Estado.

“

Não podemos transformar os juízos e tribunais  
em arena de gladiadores.

Busca-se a Justiça, mas não a qualquer preço

”

12

**O que significa para um profissional do direito “ser fraterno” em seu cotidiano de trabalho? Trata-se de uma mudança de postura, da forma de pensar?**

**Procurador de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado:** Todos nós partilhamos a mesma humanidade. Creio que o viver em sociedade deveria ser um ato de prazer. Não um suportar. Compartilhar, portanto. Sentir-se comunidade. Comum unidade. Viver com o outro e não apesar do outro. A sociedade é pluralista. A própria Constituição reconhece como tal. No entanto, aí está a beleza da diversidade. Sem ela, seríamos peças de uma engrenagem; autômatos, robôs, mercadoria produzida em série. Somos partes de um belíssimo mosaico. Temos sentimentos, emoções, dignidade. Eu, mas também o outro. Num certo sentido, se pararmos para refletir, reconheceremos inequivocamente que o outro também sou eu. Não podemos transformar os juízos e tribunais em arena de gladiadores. Busca-se a Justiça, mas não a qualquer preço, pois jamais atingiremos a Justiça. Destaca o preâmbulo da CF que a Justiça é um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, que deverá ser fundada na harmonia social. Logo, temos o dever de aperfeiçoar os nossos relacionamentos (magistrados, membros do Ministério Público, advogados, serventuários e partes). Somos, todos, igualmente importantes.

**O senhor pode citar algumas universidades brasileiras ou estrangeiras que têm núcleos formais de pesquisa trabalhando essa relação direito e fraternidade? É uma linha de estudos em ascensão nas academias?**

**Procurador de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado:** Mencionarei três: no Brasil, em Santa Catarina, a partir da criação, no ano 2009, do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade, vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina; em São Paulo, na PUC, na linha de pesquisa do Capitalismo Humanista e do Jus-Humanismo Normativo e, outra, na Itália (Incisa Val D’Arno – Firenze), no *Istituto Universitario Sophia*. Na primeira citada, anualmente, integrando os programas de mestrado e doutorado em direito, o Núcleo do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC oferece seminários, em disciplina de 30 horas, sobre Direito e Fraternidade, além de realizar colóquios internacionais. Todas promovem simpósios, congressos e publicações específicas sobre o tema. É uma linha de pensamento jurídica que vem ganhando força, não sem encontrar resistência. Mas – sabemos – a mudança de paradigma não é simples. O direito vive de tradições. Para construir cultura, precisamos ter persistência e paciência.





A conciliação, penso,  
é um instrumento valiosíssimo no fomento  
de práticas de fraternidade



13

**O que é o Grupo Direito e Fraternidade? Qual é seu objetivo? Onde surgiu? E no Brasil, já existe em que estado?**

**Procurador de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado:** DIREITO E FRATERNIDADE é uma rede nacional que reúne professores, pesquisadores e profissionais de diferentes áreas do direito. Integra a rede internacional *COMUNIONE E DIRITTO*, vinculada ao Movimento dos Focolares. Tem em comum o compromisso de aplicar a categoria da fraternidade para desenvolver e disseminar uma nova cultura jurídica. Nesse sentido, promove e apoia as mais diversas iniciativas baseadas no relacionamento fraterno entre operadores do direito e entre o mundo jurídico e a sociedade civil. Há grupos de estudo formados ou em formação em São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Amazonas, Maranhão, Santa Catarina, Brasília, Sergipe e Alagoas. Também em outros países com uma característica mais multidisciplinar existe outro grupo voltado mais especificamente para a academia, a RUEF (Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade). A RUEF é uma iniciativa internacional de diálogo acadêmico que se propõe resgatar e promover o estudo e a pesquisa da fraternidade como categoria política e jurídica. Integram a rede, representantes da Itália, Brasil, Espanha, El Salvador, Peru, Bolívia, Colômbia, Chile, Uruguai e Argentina.

**A fraternidade dos dias atuais ainda é a mesma, em termos de motivação, que fez parte dos ideais libertários da Revolução Francesa? Com tantos crimes, muitos com requintes de barbárie, cometidos, e noticiados, diariamente contra o cidadão que pauta sua vida na legalidade, fazer uma justiça realmente embasada no valor fraternal é possível?**

**Procurador de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado:** Talvez, por não termos vivido, de fato, a fraternidade que nos encontramos neste estágio. O direito pode dar seu valioso contributo. No entanto, necessitamos de profissionais realmente comprometidos não somente com a corrente de pensamento, mas com a sua práxis. Atinge-se a fraternidade se adotarmos entre nós práticas fraternas.

Lembro, aqui, o que nos ensina Chiara Lubich: "Os obstáculos para a harmonia da convivência humana não são apenas de ordem jurídica, ou seja, devidos à falta de leis que regulem esse convívio; dependem de atitudes mais profundas, morais, espirituais, do valor que damos à pessoa humana, de como consideramos o outro"

(1) Fundadora do Movimento dos Focolares, com sede na Itália, mas difundido em todo o mundo. Trecho extraído, do discurso intitulado "A fraternidade e a paz em vista da unidade"

entre os povos”, e proferido em 22 de junho de 2002, por ocasião de um Congresso “Pela unidade dos Povos” promovido pela prefeitura e pela Província de Rimini, Itália, com milhares de participantes (<https://www.focolare.org/articolo.php?codard=4103>, acesso em 25 de fevereiro de 2010).

Gilbson Alencar [texto, roteiro da entrevista e edição]

Crédito da foto da capa: <http://www.acrisiosiqueira.com.br/>

[Voltar ao Sumário](#)

## Artigos

### A essência da Constituição - uma análise da colaboração de Ferdinand Lassalle para o desenvolvimento do constitucionalismo moderno



Vinicius de Moura Xavier\*

15

#### RESUMO

O presente trabalho analisa a obra “A Essência da Constituição” de Ferdinand Lassalle, cuja abrangência afigura-se paradigmática na ideia e compreensão e do debate moderno sobre a Constituição, seus valores, sua origem e seu escopo. Inicia-se com uma breve biografia do autor e a contextualização histórica das ideias desenvolvidas; após, parte-se para uma abordagem da compreensão do texto em si mesmo, e, por derradeiro, realiza-se um breve cotejo sobre as suas formulações com considerações sobre o entendimento exteriorizado pelo indigitado expert da literatura jurídica.

Palavras-chave: Essência – Constituição – Fatores reais de poder – Lassalle

#### INTRODUÇÃO

Na concepção de Lassalle, os problemas constitucionais não são primariamente problemas de direito, mas de poder.

Nesse contexto, Lassalle é considerado como o iniciador da doutrina que desconhece a importância do Direito como instrumento de organização social, e desconsidera seu aspecto dirigente, afirmando-o apenas descritivo das relações sociais que sustentam o poder político.

Sua obra, “A Essência da Constituição”, é, até hoje, duramente criticada por negar qualquer força normativa à Constituição e traduzi-la como mera reprodução das situações de controle existentes nos âmbitos nacionais.

Todavia, como veremos ao curso dessa exposição, a tese dos fatores reais de poder, embora possa ter ganhado novas roupagens não se encontra totalmente superada, seja no âmbito nacional, seja no âmbito internacional.

Por fim, resta uma questão a ser analisada: qual ou quais eram as intenções reais de Lassalle por trás de seu discurso, mercê do contexto histórico em que se inseria? Nesse passo, embora impossível analisar o âmbito interno da mente desse importante personagem da história do

Direito, afigura-se factível inferir axiologicamente o valor encontrado em suas afirmações.

Destarte, a pergunta que se faz após a leitura atenta e contextualizada do livro é: seria o pai da construção da ideia de Constituição antijurídica, na verdade, o fecundador do constitucionalismo jurídico moderno?

## 1 BIOGRAFIA E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

16

Ferdinand Lassalle nasceu em Wrocław, há época cidade alemã, (hoje da Polônia), com cerca de 640.000 habitantes (1), em 11 de abril de 1825, em uma família judia e próspera (2). Seu pai era um comerciante do ramo da seda e pretendia que o filho seguisse carreira no mundo empresarial, mandando-o para uma escola em Leipzig com esse escopo.

Todavia, posteriormente Lassalle trilhou outros caminhos, sendo discente na universidade de sua cidade natal e mais tarde em Berlim. Na Alemanha, Lassalle estudou filologia e filosofia, se tornando um seguidor do sistema filosófico de Hegel (3), e posteriormente se dedicando à advocacia.

Durante a denominada “Primavera (4) dos Povos (5)”, Lassalle começou a discursar em encontros coletivos incitando o povo de Düsseldorf a se preparar para uma resistência armada contra a decisão do governo da Prússia de dissolver a Assembleia Nacional (6).

Por conta desses discursos, Lassalle foi preso sob a acusação de incitação à oposição armada contra o Estado Prussiano (7). Todavia, essa acusação foi desqualificada para incitação à resistência contra oficiais públicos. E, em razão disso, teve sua pena reduzida de vinte e três anos para seis meses de prisão.

Banido de Berlim, Lassalle somente retornou à cidade em 1859, disfarçado de motorista de trem. Conta-se que buscou o auxílio de seu colega dos tempos de escola Alexander von Humboldt para que pudesse ficar na então capital Prussiana (8), tendo logrado êxito na sua intenção.

Registra-se que somente em 1862 Lassalle se reaproximou do campo político, motivado por uma disputa constitucional que eclodiu na Prússia em virtude de o rei Wilhelm I, o qual tinha ascendido ao trono em 2 de janeiro de 1861, buscar forçar a aprovação de uma lei que reorganizava o exército, aumentando vencimentos. Dito projeto recebeu oposição da Câmara dos Deputados, filiada ao pensamento liberal. Diante desse impasse, o rei decidiu agir por conta própria e alegou que assim poderia “pelo bem da nação”. Na sequência, dissolveu o parlamento, o que acarretou na situação de o Estado Prussiano ficar sem orçamento nos quatro anos seguintes. Nesse contexto de disputa constitucional, Lassalle foi convidado pela associação de contribuintes de Berlim para proferir conferência sobre as



relações sociais, cujo tema, escolhido por ele, foi “A Essência da Constituição”.

Posteriormente, em 1863, participou da fundação e direção da Associação Geral dos Operários Alemães, sendo seu primeiro presidente, posição que manteve de 23 de maio de 1863 até sua morte, ocorrida em 31 de agosto de 1864.

Dissertando sobre o partido e a influência de Lassalle para a História, escreveu Élie Halévy:

17

Lassalle foi o primeiro homem na Alemanha, o primeiro na Europa, que conseguiu organizar um partido de ação socialista. No entanto, ele via os partidos burgueses emergentes como mais hostis à classe trabalhadora do que à aristocracia tendo apoiado o sufrágio universal em um momento em que os liberais preferiam uma limitação baseada na propriedade que excluía a classe trabalhadora e aumentava as classes médias.

Isso criou uma estranha aliança entre Lassalle e Bismarck. Quando, em 1866, Bismarck fundou a Confederação da Alemanha do Norte em uma base do sufrágio universal acolhendo conselho, que veio diretamente de Lassalle. E, após, 1878, quando começou a praticar o “socialismo de Estado, o “socialismo cristão” e o “socialismo Monárquico”, ele não tinha esquecido o que tinha aprendido daquele líder socialista”(9).

Outrossim, como visto, o único objetivo declarado dessa organização foi a ideia de sufrágio igual, universal, direto e através de meios pacíficos e legais, o que serviu de base para muitas das conquistas democráticas posteriores.

Por derradeiro, quanto à sua morte, conta-se que em Berlim Lassalle conheceu uma jovem mulher de nome Helene von Dönniges, tendo ambos decidido casar no verão de 1864. Ela, todavia, era a filha de um diplomata bávaro que residia em Genebra, Suíça, e que diante dessa situação, por discordar da escolha da filha, trancou-a em casa e, posteriormente, aparentemente por pressão paterna, renunciou ao pedido formulado por Lassalle em favor de um outro admirador que possuía, um nobre de nome Bajor von Racowitza.

Irresignado, Lassalle desafiou o pai da moça e o Sr. Racowitza para um duelo, tendo este aceito.

O embate teve efeito em 28 de agosto de 1864, resultando na morte de Lassalle, dias depois, em 31 de agosto, em decorrência de ferimentos sofridos.

Na data de sua morte, o partido de Lassalle tinha 4.610 filiados, mas sem programa político detalhado. Referida agremiação foi importante na estabilização posterior do Partido da Social Democracia Alemã em 1875 (10) existente até hoje, com cerca de 495.000 membros (11).

## **2 A ESSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO** (12)

A concepção de Lassalle se enquadra no conceito sociológico de constituição. Sobre o tema, destaca Jorge Miranda as diversas correntes que tentaram conceituar e analisar o que seria uma constituição: as concepções jusnaturalistas (“manifestadas segundo as premissas do jusracionalismo nas Constituições liberais e influenciadas depois por outras tendências”), as positivistas (Laband, Jellinek ou Carré de Malberg e Kelsen), as historicistas (Burke, De Maistre, Gierke), as sociológicas (Ferdinand Lassalle), as marxistas, as institucionalistas (Hauriou, Renard, Burdeau, Santi Romano, Mortati), a decisionista (Schmitt), as concepções decorrentes da filosofia dos valores (Maunz, Bachof) e as concepções estruturalistas (Spagna Musso, José Afonso da Silva) (13).

Nesse contexto, o livro, na verdade a redução a termo de um discurso de Lassalle proferido em conferência à Associação de Contribuintes de Berlim, se divide em três capítulos.

No primeiro, denominado “Sobre a Constituição”, Lassalle inicia com uma indagação: qual a verdadeira essência, qual o verdadeiro conceito de uma Constituição? Não basta apresentar a matéria concreta de determinada Constituição, tampouco basta buscar, na legislação precedente, seus dispositivos para alcançarmos um conceito de Constituição e, portanto, a sua essência.

Para um jurisculto, segundo ele, a Constituição seria “um pacto juramentado entre o rei e seu povo, estabelecendo os princípios alicerçais da legislação e do governo dentro de um país” ou “a lei fundamental proclamada pela nação, na qual se baseia a organização do Direito público do país”.

Todavia, essas respostas não explicam a pergunta, ao revés, limitam-se a descrever exteriormente como se formam as Constituições e o que fazem, mas não explicam o que ela é.

Para tentar responder a pergunta, Lassalle utiliza o método de comparação, ou seja, coteja o objeto de conceito desconhecido com outro, similar, esforçando-se para penetrar nas diferenças que os separam.

Desse modo, compara Lei e Constituição. Inicialmente, ressalta as semelhanças, como a essência genérica comum e a aprovação legislativa necessária a ambas. Entretanto, ao acentuar as diferenças, estabelece que a Constituição afigura-se mais sagrada, mais delicada, de modo que sua

alteração deve ocorrer, em geral, por quórum mais qualificado. E isso demonstraria o “espírito unânime dos povos [que] uma Constituição deve ser qualquer coisa de mais sagrado, de mais firme e de mais imóvel que uma lei comum”.

Prosseguindo, assevera que a Constituição deve, por óbvio, constituir algo, ou seja, informar e engendrar as leis comuns originárias daquela, mas ao se deparar com a questão do fundamento, é que Lassalle se imiscui na tentativa de encontrar resposta à sua pergunta.

Consigna que as coisas existem porque devem existir, tem uma função, se regem pela necessidade. Assim, a ideia de fundamento traria, implicitamente, a noção de uma necessidade ativa, de uma força eficaz e determinante que atuasse sobre tudo que nela se baseia, fazendo-a assim e não de outro modo.

Indaga: e qual seria essa força ativa que fundamenta uma Constituição? Lassalle responde expressamente: os fatores reais de poder (14).

Para legitimar a sua ideia e explicá-la, Lassalle propõe o seguinte exercício: suponhamos que um país, por causa de um sinistro, ficasse sem nenhuma das leis que o governavam e que por força das circunstâncias fosse necessário decretar novas leis. Nesse caso, o legislador, completamente livre, poderia fazer leis de capricho ou de acordo com o seu próprio modo de pensar?

A resposta que ecoa na eloquência do silêncio é imediata: não.

Destarte, Lassalle passa a explicar o que entende como “fator real de poder”. Vejamos.

## **2.1 A Monarquia**

Seria possível a existência de uma lei abolindo a Monarquia? Não. E a resposta, segundo Lassalle, assenta-se no fato de que o rei, por possuir o controle do exército, o poder real efetivo, não permitiria tal proposição (15).

## **2.2. A Aristocracia**

De início, Lassalle critica a posição da aristocracia na sociedade ao afirmar:

Não sabemos por que esse punhado, cada vez menor, de grandes proprietários agrícolas possui tanta influência nos destinos do país como os restantes milhões de habitantes reunidos, formando somente eles uma Câmara Alta que

fiscaliza os acordos da Câmara dos Deputados, eleita esta pelos votos de todos os cidadãos.

...

Destruídas as leis do passado, somos todos “iguais” e não precisamos absolutamente “para nada” da Câmara Senhorial.

Entretanto, em tom de ceticismo e derrotismo, afirma que a nobreza seria influente e bem vista pelo rei, modo pelo qual essa influência poderia garantir-lhe o uso do exército e dos canhões para seus fins, sendo, portanto, parte da Constituição, ou seja, um fator real de poder.

### **2.3. A Grande Burguesia**

Ao caracterizar a Grande Burguesia como um fator real de poder, Lassalle propõe um exercício inverso. Propõe que seja imaginada a união entre a aristocracia e a monarquia com o fulcro de ser imposto o sistema medieval/gremial aos burgueses, ou seja, por lei seria estipulada a quantidade estrita de produção de cada industrial e cada indústria somente poderia ocupar determinado número de operários por igual.

Porém, lembra o conferencista que a expansão industrial não aceitaria uma Constituição inspirada nesse modelo. O progresso industrial requer “ampla liberdade de fusão dos mais diferentes ramos do trabalho nas mãos de um mesmo capitalista” e “necessita, ao mesmo tempo, da produção em massa e da livre concorrência – aqui no sentido de empregar quantos operários necessitar, sem restrições”. A implantação de uma Constituição nos moldes medievais, isto é, do tipo gremial, provocaria uma crise no setor industrial e, conseqüentemente, no social. O fechamento de fábricas e o desemprego levariam os homens sem trabalho às ruas, subsidiados pela grande burguesia. Outrossim, entende que os grandes burgueses, industriais, também são fragmentos da Constituição.

### **2.4. Os Banqueiros**

Segundo Lassalle, os banqueiros também se caracterizam como fator real de poder em virtude de que os governos, de quando em quando, sentem apertos financeiros devido à necessidade de investir grandes quantias que “não têm coragem de tirar do povo por meio de novos impostos ou aumento dos existentes”.

Nesses casos, ficaria o recurso de absorver dinheiro do futuro, por intermédio das instituições bancárias. Sendo os seus diretores, os detentores do capital, titularizam poder real e, portanto, são partes da Constituição.

É nesse capítulo que Lassalle faz observações importantes sobre serem, também, a cultura coletiva e a consciência social do país formas de expressão de poder. Mas elas somente teriam força e se levantariam contra

graves alterações legais ou políticas à população imposta, indicando como exemplo, a punição da pessoa dos pais pelos roubos cometidos pelos filhos, tal qual o modelo chinês.

## 2.5. A Pequena Burguesia e a Classe Operária

Por fim, Lassalle afirma expressamente que se todos os fatores de poder alhures mencionados tentassem privar a pequena burguesia e a classe operária de suas liberdades políticas, poderiam fazê-lo. Aliás, já o tinham feito. E recorda que até 1848 vigia o sufrágio universal que garantia a todo cidadão, rico ou pobre, o mesmo direito político. Mas, em 1849, foi instituído pelo rei, o sistema eleitoral de três classes, após a dissolução do parlamento.

Tal sistema dividia o eleitorado em três grupos de acordo com os impostos por eles pagos e com suas posses.

Destaca Lassalle que no primeiro grupo estariam 153.808 pessoas, no segundo, 409.945 e, no terceiro, 2.691.950. Dessa forma, o opulento, rico, teria o mesmo poder político de 17 cidadãos comuns. Em suma: 17 vezes a influência política de uma pessoa comum.

Nessa seara, critica também a existência do Senado, o que para ele significava “pôr nas mãos de um grupo de velhos proprietários uma prerrogativa política formidável que lhes permitirá contrabalançar a vontade nacional e de todas as classes que a contrapõem, por mais unânime que seja essa vontade”.

Todavia, é nesse cenário de crítica e desesperança que Lassalle começa a esboçar o que seria a força motriz do constitucionalismo moderno.

Ao perguntar se o governo poderia tirar não somente as liberdades políticas, mas também a pessoal da pequena burguesia e do corpo operário, transformando-os em escravos ou servos, responde prontamente: não, mesmo que todos os demais fatores de poder se posicionem nesse sentido.

Dessa forma, expressamente se manifesta: “nos casos extremos e desesperados também o povo, nós todos, somos uma parte integrante da Constituição” (16).

Mas, deixando-se levar novamente pelo ceticismo, afirma que o poder político do rei, o exército está organizado, ou seja, pode se reunir a qualquer hora do dia ou da noite, funcionando com uma disciplina única e pode ser utilizado a qualquer momento que dele se necessite, ao contrário do poder que se apoia na nação, embora infinitamente maior, e essa frase ganha especial relevo, por não estar organizado.

Para respaldar suas ideias, Lassalle cita Virgílio: “tu, povo, fabrica-os e paga-os, mas não para ti”, se referindo ao equipamento bélico utilizado pelo exército contra o próprio povo.

Desse modo, para ele, uma força organizada pode sustentar-se anos a fio, sufocando o poder, muito mais forte, porém desorganizado, do país.

Nesse diapasão, importante ressaltar que ao denominar a constituição escrita de “folha de papel”, expressão que ficou célebre, Lassalle apenas fazia alusão à frase de Frederico Guilherme IV, que disse “Julgo-me obrigado a fazer afora, solenemente, a declaração de que nem no presente nem para o futuro permitirei que entre Deus do céu e o meu país se interponha uma folha de papel escrita como se fosse uma segunda providência”. Desse modo, estabelece a relação que existe entre esses fatores reais de poder e a Constituição jurídica: “Juntam-se esses fatores reais do poder, os escrevemos em uma folha de papel e eles adquirem expressão escrita. A partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais de poder, mas sim verdadeiro direito, instituições jurídicas. Quem atentar contra eles atenta contra a lei, e por conseguinte é punido “.

No segundo capítulo, Lassalle faz uma retrospectiva histórica demonstrando a importância e a influência dos fatores reais de poder no caminho evolutivo da sociedade. Nesse ponto, importantíssima a sua definição do motivo pelo qual seria necessária, na visão dos detentores de poder, a existência de uma Constituição escrita. Para Lassalle, seria como mera forma de legitimação, mais legítima, mais fácil, mais convincente.

Observando que todos os países possuíram e possuirão sempre uma Constituição real e efetiva, afirma ser essa uma necessidade que se impõe, “pois não é possível imaginar uma Nação onde não existam os fatores reais de poder, quaisquer que sejam eles”.

Segundo Lassalle, “todos os países possuem ou possuíram sempre, e em todos os momentos de sua história, uma Constituição real e verdadeira. A diferença, nos tempos modernos – e isto não deve ficar esquecido, pois tem muitíssima importância –, não são as constituições reais e efetivas, mas sim as constituições escritas nas folhas de papel”.

Nos Estados Modernos, com o fenômeno do monopólio do Direito pelo Estado, é que surgem, de modo generalizado, as Constituições escritas, “cuja missão é a de estabelecer documentalmente, numa folha de papel, todas as instituições e princípios do governo vigente”.

Por isso, a aspiração de possuir uma Constituição escrita tem como origem o fato de ter-se operado uma transformação nos elementos reais do poder imperantes dentro do país, num determinado momento: “se esses



fatores do poder continuassem sendo os mesmos, não teria cabimento que essa mesma sociedade desejasse uma Constituição para si. Acolheria tranqüilamente a antiga, ou, quando muito, juntaria os elementos dispersos num único documento, numa única Carta Constitucional”.

Nesse contexto, realiza uma breve análise da história constitucional europeia. Destaca que no Estado pouco povoado da Idade Média, sob o domínio governamental de um príncipe e com uma nobreza que possuía a maior parte da propriedade territorial, necessitava-se de uma Constituição feudal. A nobreza detinha, além da posse das terras, o poder sobre os feudatários, os servos, os colonos, obrigando-os a formar suas hostes e a lutar com os seus vizinhos. Os senhores feudais possuíam, ainda, chefes de armas, soldados, escudeiros e criados que, sob o seu poder, também serviam ao rei, que não possuía outra força efetiva que a dos próprios que compunham a nobreza. O príncipe não poderia criar, sem seu consentimento, novos impostos e ocupava entre eles apenas a posição de *primus inter pares*.

Acrescenta que a passagem do feudalismo ao capitalismo determinou novas mudanças. Novos fatores reais de poder surgiram determinando novo modelo de Constituição: “a população cresce, a indústria e o comércio progredem e seu progresso facilita os recursos necessários para fomentar novas mudanças, transformando as vilas em cidades. Nasce a pequena burguesia e os grêmios se desenvolvem, circulando o dinheiro e formando os capitais e a riqueza particular”.

Esclarece que a população urbana não mais dependia da nobreza; tem interesses opostos a esta que, pouco a pouco, perde as prerrogativas e os poderes. O príncipe alcança maior poder efetivo, chegando a possuir Exército permanente. Ato contínuo, o poder central se fortalece, retirando da nobreza a prerrogativa de receber tributos e obrigando-a ao pagamento de impostos.

Com a transformação dos fatores reais do poder, transforma-se também a Constituição vigente no país. O absolutismo sucede ao feudalismo, dando razão a uma nova ordem.

Entretanto, o príncipe, como soberano absoluto, não acredita na necessidade de se pôr por escrito a nova Constituição. O príncipe tinha em suas mãos o instrumento real e efetivo do poder, tem o exército permanente, que forma a Constituição efetiva desta sociedade, e ele e os que o rodeiam dão expressão a essa idéia e dão ao país a qualificação de estado militar.

Demais disso, o poder efetivo do príncipe é reconhecido pela nobreza, que abandona os feudos e se concentra na Corte, onde “recebe uma pensão e contribui, com sua presença, para prestigiar a monarquia”.

Após esse período e em função dele ocorre o do fortalecimento da burguesia, por meio do desenvolvimento da indústria e do comércio. Ao príncipe torna-se impossível acompanhar o desenvolvimento da burguesia, “que começa a compreender que também é uma potência política independente”.

Paralelamente ao aumento da população, aumenta-se e se divide a riqueza social em proporções incalculáveis, progredindo também as indústrias, as ciências, a cultura geral e a consciência coletiva; outro dos fragmentos da Constituição, conforme alhures visto.

24

Destarte, Lassalle entende “haver demonstrado que os fatos históricos analisados tiveram o mesmo efeito de um incêndio ou de um furacão que tivesse varrido a velha legislação nacional”.

No terceiro e último capítulo, Lassalle diz que uma constituição escrita só seria boa e duradoura se correspondesse à constituição real, pois, caso contrário, mais dia ou menos dia, a escrita, a folha de papel, sucumbiria necessariamente perante as verdadeiras forças vitais do país.

Traz também a ideia de que o poder, a força do exército, embora menor, é mais efetiva do que a do povo, pois se encontra organizada e treinada, sendo um dos grandes erros da revolução de 1848 o fato de não ter sido o exército colocado sob a Constituição, tirando-o do controle da Monarquia.

Após essas observações, Lassalle apresenta três conseqüências da Revolução de 1848 na Prússia:

a) A preocupação em evitar que fossem afastados os fatores reais de poder dentro do país impediu que a Assembléia Nacional organizasse a sua Constituição por escrito.

b) Com a dissolução da Assembléia Nacional Constituinte, coube ao rei proclamar a Constituição; decretou-a voluntariamente e – ainda que de acordo, em muitos pontos, com as idéias da Assembléia Nacional – não correspondia à sua pretensão, pois não se justificava pelos fatores reais de poder de que o rei continuava a dispor.

A disparidade entre a Constituição real, efetiva, e a Constituição escrita se fez notar e acarretou várias modificações. A constituição datada de 5 de dezembro de 1848, em que o rei espontaneamente concordava com uma série de concessões, foi alterada por Lei Eleitoral que restabeleceu o voto censitário.

c) Quando uma Constituição corresponde aos fatores reais de poder que regem um país, não há necessidade de modificá-la e o respeito a que a ela se tem é natural, não é lema de um ou de outro partido político, porque ela, *per si*, já é respeitada e invulnerável. Se, ao contrário, não corresponder, será modificada.



### 3 CONSIDERAÇÕES E COTEJO

Inicialmente, cumpre destacar que a lógica de Hegel e sua dialética—esta uma progressão na qual cada movimento sucessivo surge como solução das contradições inerentes ao movimento anterior (17) —, estão presentes na obra de Lassalle. Isto porque ele (Lassalle) buscou estabelecer uma visão global para conhecer a verdade por trás das instituições.

Todavia, em uma leitura perfunctória, a conclusão de que a essência da Constituição traduz apenas a vontade de reduzidos detentores do poder mostra-se distante das reais conclusões políticas a que chega o livro.

Deve-se ter em mente que ao narrar uma situação, expondo-a a toda sociedade, Lassalle provoca o debate, inquietude que iria desaguar na forma de dois livros que se propuseram a combater, com maior ou menor êxito – ao menos no campo das ideias – a lógica de Lassalle, quais sejam, “A Força Normativa da Constituição” de Hesse e “Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição (18)” de Häberle (19) .

Georges Burdeau conseguiu sintetizar bem a crítica dirigida à obra de Lassalle e às suas concepções sobre a Constituição.

“A Constituição deve ser considerada verdadeiramente criadora do Estado de Direito, pois se antes dela o Poder é um mero fato, resultado das circunstâncias, produto de um equilíbrio frágil entre as diversas forças políticas, com a Lei Fundamental ele muda de natureza e se juridiciza, convertendo-se em Poder de direito, desencarnado e despersonalizado. (20)”

Entretanto, o próprio Hesse reconhecia que a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade e que, por isso, a sua pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas de sua realização.(21)

Em verdade, esse autor desloca referida discussão do plano dos fatos para o plano dos valores, axiologicamente, modo pelo qual sua crença se dá ao fundamento de que, em ultima ratio, a constituição só se mantém por um acordo dos poderes em legitimá-la.

De igual modo, Häberle, pois a sua sociedade aberta dos intérpretes da constituição apenas aumentou e legitimou mais hermeneutas sem fechar portas aos antigos detentores do poder (22) .

A questão que se coloca em debate, secular, é se a Constituição é uma manifestação de força ou de fé. E o cerne dessa questão panorâmica pode ser restrito com uma pergunta: A Constituição, escrita, dogmática, pode ir de encontro aos detentores dos fatores reais de poder?

Mas a importância não está na resposta, mas sim na própria pergunta. Afinal quem seriam os verdadeiros detentores dos fatores reais de poder?

Creio que no âmbito interno, nacional, o próprio Lassalle dá pistas quando destaca:

Dentro de certos limites, também a consciência coletiva e a cultura geral da nação são partículas e **não pequenas** da Constituição(23). (Grifei)

Nos casos extremos e desesperados também o povo, **nós todos**, somos uma parte integrante da Constituição(24). (Grifei) O poder que se apóia na nação, meus senhores, embora seja, como de fato o é, **infinitamente maior**, não está organizado(25). (Grifei)

Uma força organizada pode sustentar-se anos a fio, sufocando o poder, muito mais forte, porém desorganizado, **do país**(26). (Grifei)

Como se denota, no decorrer do texto as ideias vão ganhando força e expressão, deixando a timidez e partindo quase para incitação explícita. Ora, cambiemos a expressão “do país” na última citação por “do povo”, o contexto e a profundidade semântica seriam muito semelhantes.

Referido argumento ganha força conclusiva na página 48 quando Lassalle começa um subcapítulo com o título “O Poder da Nação é Invencível” e destaca que “em 1848, ficou demonstrado que o poder da nação é muito superior ao do exército e, por isso, depois de uma cruenta e longa luta, as tropas foram obrigadas a ceder.” (27)

Segundo Sahid Maluf, Nação é uma realidade sociológica, subjetiva, uma entidade de direito natural e histórico. Conceitua-se como um conjunto homogêneo de pessoas ligadas entre si por vínculos permanentes de sangue, idioma, religião, cultura e ideais. (28)

O mesmo autor dispõe sobre “povo” afirmando que em sentido amplo, genérico, equivale à população. Porém, no sentido estrito, qualificado, condiz com o conceito de Nação e cita Cícero (29):

Populus est non omnis hominum coetus, quoquo modo congregatus sed cuetus multitudinis iuris consensu et utilitaris comunione sociatus.(30)

Outrossim, tem-se que o conceito de povo e nação se não são idênticos, afiguram-se intimamente ligados.

Destarte, quando Lassalle diz expressamente que “o poder da nação é invencível”, plausível entender que “o poder do povo é invencível”. Logo,

se o poder do povo é invencível, ele é o detentor real do poder. Ele é a Constituição.

Se for a essa conclusão que se chega, resta a pergunta: por que Lassalle não deixou expressa sua convicção? Se analisarmos o momento histórico da conferência e os antecedentes pessoais de Ferdinand, poderemos supor que, na Prússia de 1863, não seriam tolerados levantes organizados ou incitações contra o regime, sobretudo diante de uma nova afirmação do poder da Monarquia, com a dissolução do parlamento.

27

Ademais, Lassalle já havia sido preso em virtude de incitação, tendo sido banido de Berlim e escapado, por pouco, de cumprir pena de 23 anos de prisão. Ora, a reincidência poderia levar a condenações piores, perpétua ou talvez até a morte. Não seria sensato, portanto, propagar ideais socialistas de forma aberta naquela quadra histórica.

Desse modo, mais fácil e, talvez, produtivo, sob o véu da descrença e do conformismo, provocar e desafiar, ainda que implicitamente, os seus ouvintes – a assembleia de contribuintes de Berlim –, buscando uma reflexão, em um tipo de provocação subjetiva, indireta.

Assim, ao produzir essa reflexão que culminou nos estudos de Hesse, Häberle e tantos outros, Lassalle cumpriu seu objetivo: semeou a inquietude e a busca de soluções para que o real poder, do povo, fosse, em um primeiro momento, por esse acreditado, tal como a doutrina de Hesse, para que, posteriormente, fosse protegido. Afinal, como proteger algo em que não se acredita?

Dessa forma, coube-lhe o mérito de haver lançado as bases de uma análise da Constituição no sentido material e sociológico, ao afirmar a necessidade de distinguir entre Constituições reais e Constituições escritas. Considerando que a verdadeira Constituição de um país reside sempre e unicamente nos fatores reais e efetivos de poder que dominam nessa sociedade, observa que, quando a Constituição escrita não corresponder a tais fatores, está condenada a ser por eles afastada.

Assim, se uma constituição escrita não corresponde à constituição real, o povo pode afastá-la. Não de modo expresso, mas com novas interpretações – a chamada mutação constitucional – que adequem o texto à realidade atual.

Por fim é necessária uma reflexão. A força armada, para Lassalle, como condutora do poder, não é maior do que a força da Nação, do povo. Todavia, Nação e povo são conceitos ainda regionais quando nos deparamos com o aspecto global da humanidade. Dessa forma, no âmbito universal, no qual não há nação, mas sim nações, é possível entender que a força armada ainda é a maior detentora do poder?

## REFERÊNCIAS

BOURDEAU, Georges. *Traité de Science Politique*. Paris. LGDJ. 1984, tomo IV, pp. 44/45. In. *A defesa da livre concorrência na Constituição*. MÁRTIRES COELHO, Inocêncio. Separata da revista arquivos do Ministério da Justiça. a.47.n. 184. Jul/dez 1994.

Élie Halévy and May Wallas, "The Age of Tyrannies," *Economica*, vol. 8, no. 29, pp. 77-93. Disponível em < <http://www.jstor.org/discover/10.2307/2549522?uid=3737664&uid=2&uid=4&sid=21100666791946> >

HÄBERLE. Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre. Fabris. 1997.

HESSE. Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre. S. Fabris. 1991.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. 4ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro-RJ.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 26ed. Saraiva. São Paulo. 2003.

MIRANDA. Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3ed. Coimbra : Coimbra Ed., 1991. v. 2.

W.H. Dawson, ***German Socialism and Ferdinand Lassalle***. London: Swan Sonnenschein, 1891; p. 114, disponível online em: < <http://www.archive.org/stream/germansocialism01dawsgoog#page/n142/mode/2up> >.

(1) Disponível em: < [http://www.stat.gov.pl/gus/5840\\_demographic\\_yearbook\\_ENG\\_HTML.htm](http://www.stat.gov.pl/gus/5840_demographic_yearbook_ENG_HTML.htm) >.

(2) W.H. Dawson, *German Socialism and Ferdinand Lassalle*. London: Swan Sonnenschein, 1891; p. 114, disponível online em: < <http://www.archive.org/stream/germansocialism01dawsgoog#page/n142/mode/2up> >.

(3) W.H. Dawson, *German Socialism and Ferdinand Lassalle*. London: Swan Sonnenschein, 1891; p. 114, disponível online em: < <http://www.archive.org/stream/germansocialism01dawsgoog#page/n144/mode/2up> >.

(4) Membros do operariado e do campesinato passaram a exigir melhores condições de vida e trabalho. Aproveitando das novas tendências que surgiam, fizeram uma forte oposição ao regime monárquico por meio de uma série de levantes. Alimentando ainda mais esse sentimento de mudança, devemos ainda salientar que nesse mesmo ano houve a publicação do Manifesto Comunista, obra de Karl Marx que defendia a mobilização de trabalhadores, disponível online em: < <http://www.brasile scola.com/historiag/primavera-dos-povos.htm> >.

(5) Dá-se o nome de Revoluções de 1848 à série de revoluções na Europa central e oriental que eclodiram em função de regimes governamentais autocráticos, de crises econômicas, de falta de representação política das classes médias e do nacionalismo despertado nas minorias da Europa central e oriental, que abalaram as monarquias da Europa, onde tinham fracassado as tentativas de reformas políticas e econômicas. Também chamada de Primavera dos Povos, este conjunto de revoluções, de caráter liberal, democrático e nacionalista, foi iniciado por membros da burguesia e da nobreza que exigiam governos constitucionais, e por trabalhadores e camponeses que se rebelaram contra os excessos e a difusão das práticas capitalistas.

(6) W.H. Dawson, *German Socialism and Ferdinand Lassalle*. London: Swan Sonnenschein, 1891; p. 120, disponível online em: < <http://www.archive.org/stream/germansocialism01dawsgoog#page/n148/mode/2up> >.

(7) Op.Cit.

(8) W.H. Dawson, German Socialism and Ferdinand Lassalle. London: Swan Sonnenschein, 1891; p. 125, disponível online em: < <http://www.archive.org/stream/germansocialism01dawsgoog#page/n154/mode/2up>>.

(9) Élie Halévy and May Wallas, "The Age of Tyrannies," *Economica*, vol. 8, no. 29, pp. 77-93. Disponível em < <http://www.jstor.org/discover/10.2307/2549522?uid=3737664&uid=2&uid=4&sid=21100666791946>>

(10) W.H. Dawson, German Socialism and Ferdinand Lassalle. London: Swan Sonnenschein, 1891; p. 125, disponível online em: < <http://www.archive.org/stream/germansocialism01dawsgoog#page/n160/mode/2up>>.

(11) Disponível em: < [http://www.rp-online.de/politik/deutschland/CDU-hat-jetzt-weniger-als-500000-Mitglieder\\_aid\\_1004913.html](http://www.rp-online.de/politik/deutschland/CDU-hat-jetzt-weniger-als-500000-Mitglieder_aid_1004913.html) >

(12) As citações entre aspas sem menção expressa foram extraídas diretamente do livro.

(13) MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3. ed. Coimbra : Coimbra Ed., 1991. v. 2, p. 53/54.

(14) Os fatores reais de poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são in LASSALLE, Ferdinand. A essência da constituição. 4ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro-RJ. p. 26.

(15) Nesse ponto é importante destacar que o exército prussiano há época não jurava respeito à constituição, estando sob as ordens diretas do monarca.

(16) LASSALLE, Ferdinand. A essência da constituição. 4ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro-RJ. p. 32.

(17) A visão total é necessária para enxergar, e encaminhar uma solução a um problema. Hegel dizia que a verdade é o todo. Que se não enxergamos o todo, podemos atribuir valores exagerados a verdades limitadas, prejudicando a compreensão de uma verdade geral.

(18) Cujas idéias principais significam que toda e qualquer pessoa que leia livremente a Constituição acaba sendo co-intérprete do texto.

(19) Que, em entrevista recente, desenvolveu assuntos deveras interessantes. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2011-mai-29/entrevista-peter-haberle-constitucionalista-alemao>>

(20) BOURDEAU, Georges. *Traité de Science Politique*. Paris. LGDJ. 1984, tomo IV, pp. 44/45. In. A defesa da livre concorrência na Constituição. MÁRTIRES COELHO, Inocêncio. Separata da revista arquivos do Ministério da Justiça. a.47.n. 184. Jul/dez 1994. p. 9.

(21) HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre. S. Fabris. 1991. p. 14.

(22) HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre. Fabris. 1997. p. 12.

(23) LASSALLE, Ferdinand. A essência da constituição. 4ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro-RJ. p. 31.

(24) LASSALLE, Ferdinand. A essência da constituição. 4ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro-RJ. p. 32.

(25) Op. Cit. p. 36.

(26) Op. Cit. p. 37.

(27) Op. Cit. p. 48.

(28) MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 26ed. Saraiva. São Paulo. 2003. p.15.

(29) Op. Cit. p.17.

(30) Povo não são todos os seres humanos, em conjunto em qualquer forma, mas sim um conceito jurídico e utilitário de comunhão social. (Tradução livre)

\* Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília; Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto dos Magistrados do Distrito Federal. Procurador da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

[Voltar ao Sumário](#)

## Restrição recursal nos juizados especiais – uma lógica a ser seguida – o agravo de instrumento



Alexandre Vidigal de Oliveira \*

30

A regra de cabimento de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, definida pelo artigo 5º, da Lei 10.259/2001 (LJEF), é suficientemente clara em delimitar o campo de acolhimento daquela via de revisão judicial, e prevendo a possibilidade recursal, nos casos de decisões liminares, apenas quando houver seu deferimento. Idêntica regra foi prevista para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos estados e no Distrito Federal, pela Lei 12.153/2009, artigo 4º.

Disso decorre que questões atinentes à rediscussão de decisões interlocutórias que têm por objeto, entre outras, o indeferimento de liminar, a justiça gratuita, competência, produção de provas, execuções, ultrapassam os estritos limites da via recursal admitida nos JEFs.

A restrição recursal, de base legal, ora destacada, justifica-se em razão dos próprios critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, próprios dos juizados especiais, e definidos pela Lei 9.099/1995. Mais do que critérios, tais aspectos traduzem autênticos valores dessa jurisdição especial e que devem ser prestigiados com afinco, de modo a não se afastar a jurisdição especial do compromisso que lhe fora reservado de ser uma Justiça eficiente e de autêntica efetividade para a solução de conflitos e promoção da paz social.

Não há nada de novo em se admitir a delimitação recursal imposta pela Lei 10.259/2001, pois a legislação dos juizados especiais, atenta aos mencionados valores da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, também impõe outras excepcionalidades processuais impensáveis na jurisdição ordinária, como o são, exemplificadamente, o exercício da capacidade postulatória sem advogado (Lei 9.099/1995, art. 9º, e Lei 10.259/2001, art. 10), a impossibilidade de intervenção de terceiros (Lei 9.099/1995, art. 10), a impossibilidade de prazos diferenciados para as pessoas de direito público (Lei 10.259/2001, art. 9º), a mitigação do ônus da prova (Lei 10.259/2001, art. 11), a inexistência de reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13), a inexistência de ação rescisória (Lei 9.099/1995, art. 59), e a impossibilidade de Recurso Especial (Súmula 203/STJ).

E esse descabimento do agravo de instrumento das liminares indeferidas não decorre da mera opção legislativa. Mais do que isso, tal limitação encerra uma lógica recursal e que se associa à ideia da convalidação da situação de fato. Como a decisão de deferimento da liminar



é que implica a alteração do estado de fato anteriormente existente, é razoável então que dessa decisão se permita sua rediscussão por um novo juízo, no caso, por um órgão colegiado, exatamente para se alcançar um momento de fato convalidado, seja confirmando-se o novo fato resultante da decisão agravada, seja restabelecendo a situação de fato anterior que foi modificada por aquela decisão. Por sua vez, quando se está diante de decisão indeferitória, a situação anterior de fato mantém-se inalterada, o que significa dizer que a decisão do primeiro grau convalidou-a, ainda que provisoriamente.

E mesmo, na exclusiva situação em que cabe agravo de instrumento para a Turma Recursal, não há espaço para a prolação de decisão liminar pelo relator. Essa faculdade encontra-se restrita à hipótese do artigo 14, § 5º, da Lei 10.259/2001, e que tem direcionamento específico aos incidentes de uniformização de interpretação de lei, no âmbito exclusivo do STJ. Tivesse o legislador o intento de estender tal regra ao relator de Turma Recursal, teria feito expressa remissão a respeito, ou, ao menos, remetido o tratamento do recurso cabível da decisão de deferimento de medida liminar a regra semelhante, seja do artigo 527, do CPC, seja do artigo 14, § 5º, da LJEF.

É importante destacar que as restrições que se impõem ao cabimento do Agravo de Instrumento nos JEFs não implicam se suprimir o direito constitucional de acesso à Justiça e à ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV e LV), pois tais garantias constitucionais realizam-se com os “meios e recursos a ela inerentes”, consoante preconiza o artigo 5º, LV, da Constituição federal. E esses meios e recursos, no caso dos juizados especiais, são os explicitamente definidos pelas Leis 90.99/1995 e 10.259/2001. Além disso, todas as questões decididas em primeiro grau, e das quais não cabe o recurso de Agravo de Instrumento, comportam ser devolvidas à análise da Turma Recursal, por ocasião do recurso interposto da sentença. Esse, aliás, o entendimento que emerge do Enunciado 107, do Fonajef: “Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei 9.099/95)”.

Essa meritória restrição ao Agravo de Instrumento adotada pelo modelo do JEF, não bastasse imprimir reais contornos de economia e celeridade processuais, resta por valorizar a atuação jurisdicional do juiz do primeiro grau, cuja autoridade de suas convicções deve ser mais bem prestigiada, até mesmo como primado de real observância ao princípio do juiz natural, e que não pode se confundir com a atuação do juiz do segundo grau chamado a decidir, ocasional e incidentalmente, por aquele recurso.

A cultura recursal ilimitada e criativa na jurisdição ordinária não pode nem deve contaminar os juizados especiais, sob pena de eles virem a ter apenas a roupagem de uma nova Justiça. A não ser assim, os Juizados Especiais estarão guardando na sua essência os resquícios de um sistema, o

da jurisdição ordinária, que o tempo já se incumbiu de cancelar como atrofiado, por sua nada discreta ou sutil morosidade.

Por fim, um essencial registro: também é da lógica das causas nos juizados especiais que a parte se conforme com o prejuízo econômico decorrente da solução judicial, e mesmo que não disponha de uma ampla gama de oportunidades para rediscussão da decisão. Isso é inerente às ações de alçada e, no modelo dos juizados especiais, sendo uma opção da sociedade expressada pelo legislador. Se isso é bom ou ruim não é no Judiciário que se tem o local apropriado para essa discussão, e sim no Legislativo, não obstante esse já ter reafirmado, pelo artigo 4º, da Lei 12.153/2009, editada quase dez anos após a edição da Lei 10.259/2001, o acerto daquela opção.

Demais disso, a qualidade da prestação jurisdicional não se mede pela oportunidade de prolongamento dos debates nas mais diversas instâncias recursais, mas sim pela decisão fundamentada, o que, em última análise, é o que se exige já desde o primeiro grau de jurisdição.

\* Doutor em direito, juiz federal em Brasília, membro da 1ª Turma Recursal do JEF/DF

[Voltar ao Sumário](#)



## A legalidade, a medicina e a lei do ato médico

Legality, medicine and the medical act  
Légalité, la médecine et l'acte médical



CAVALCANTI JUNIOR, A.C. e BRANDÃO,  
I. B. S \*

33

**RESUMO:** Este trabalho apresenta reflexão jurídica e pedagógica sobre a Lei federal n. 12.842, de 10 de julho de 2013, que consistiu em amplo debate das profissões regulamentadas de saúde, Congresso Nacional e diversos segmentos da sociedade. O estudo da lei e sua eficácia no ordenamento jurídico é missão de qualquer profissional, ante ao grau adquirido nos segmentos universitários. A lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394/1996) na organização do ensino superior tem por objetivo básico que o estímulo do espírito científico e pensamento reflexivo com o estímulo de conhecimento dos óbices presentes e nacionais. A compreensão da organização do Estado e suas estruturas concorre para o bem-estar social, a confiança do cidadão e a segurança jurídica.

**PALAVRAS-CHAVES:** Ensino Superior - Científico - Ato médico - lei - veto.

**ABSTRACT:** This paper presents pedagogical and legal reflection on the Federal Law n. 12,842, of July 10, 2013, which consisted of broad discussion of regulated health professions, Congress and various segments of society. The study of law and its effectiveness in the legal system is the mission of any professional, down to the level acquired in university segments. The law of guidelines and bases for national education (Law 9.394/1996) in the organization of higher education has the basic purpose that the stimulus of the scientific spirit and reflective thinking with the stimulus of the obstacles present knowledge and understanding of the national organization. A State and their structures contributes to social welfare, the confidence of citizens and legal certainty.

**KEY WORDS:** Higher Education - Scientific - Medical Act - Law - veto.

**RESUME:** Cet article présente une réflexion pédagogique et juridique sur la loi fédérale n. 12842, du 10 Juillet 2013, qui consistait en un large débat sur les professions de la santé réglementées, le Congrès et divers segments de la société. L'étude du droit et de son efficacité dans le système juridique est la mission de tout professionnel, jusqu'au niveau acquis dans les segments universitaires. La loi de directives et bases de l'éducation nationale (Loi 9.394/1996) dans l'organisation de l'enseignement supérieur a pour but fondamental que la relance de l'esprit scientifique et la pensée réflexive avec la relance des obstacles présents connaissance et la compréhension de l'organisation nationaux. A État et leurs structures contribue à la protection sociale, la confiance des citoyens et la sécurité juridique.

**MOTS-CLES:** Enseignement supérieur - Scientifique - Loi médicale - Droit - droit de veto.

## 1. INTRODUÇÃO :

A regulamentação de uma profissão é terreno arenoso e de difícil acesso eis que limita ações dos membros da guilda a que se visa definir preceitos, conceitos ou limites e torna defeso ações de terceiros que estejam se adentrando em práticas profissionais restritas aos membros da profissão regulamentada. A medicina é um meio de promoção da saúde e, muitas vezes por razões práticas do vernáculo muitas vezes na medida em que o médico constitui o detentor do múnus do diagnóstico médico e a exclusividade de tratamento médico, no qual detém o status da palavra final da nosologia e/ou patologia constatada se entende de forma equivocada como sinônimo de saúde. O conceito de saúde e doença na visão da OMS (1948), em sua CARTA DE PRINCÍPIOS, pressupõe que define: « *Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity*” ou melhor, « *Saúde é o estado do mais completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de enfermidade*”. A Carta de Princípios da OMS no tocante ao conceito de saúde e doença não tem conteúdo eminentemente fisiológico ou b, mas implica reflexos de cunho psicológico, neurológico, enfim uma visão abrangente em que há conotações e interpretações reflexivas que envolvem diversas linhas de ação, pois não somente a ausência da enfermidade ensejaria o entendimento de ser saudável, mas o bem-estar, físico, mental e social. O bem-estar físico efetivamente não derroga políticas afirmativas de inclusão social, ou seja, não se quer dizer que o físico é o que o feio não lhe apresenta, ou seja, uma deformidade congênita ou deficiência não pode desmerecer meios próprios para que o portador se sinta bem, se sinta acolhido e como tal possa ter bem-estar físico. Igualmente o bem-estar psicológico, ou seja, o subconsciente e o consciente do ser humano em que o bem-estar de suas ações psíquicas, sua identidade também lhe garantam essa sensação intermitente e duradoura no decorrer de sua existência, bem como assegure igual sensação aos sobreviventes de perdas que igualmente continuam sua consciência vivente. Também o bem-estar social, na medida em que a dignidade de condições mínimas de subsistência se correlaciona à própria dignidade do ser humano. Os princípios abrangentes da OMS, ainda que declarados em 1948 e como tal se declara sua prolação em 7 de julho, ainda hoje conduzem a inúmeras interpretações e reflexões do juízo de valor sobre o conceito de saúde, mas como tal efetivamente não é exclusividade de qualquer guilda, a qual se pertence ao reduzido bloco das profissões de saúde é meio de sua promoção e fim, mas não é o único meio, pois na abrangência inúmeras outras atividades intelectuais contribuem para o alento físico, mental ou social no âmbito da profissões igualmente regulamentadas ou profissões, que embora reconhecidas por lei, não se restringem a normas de controle.

Há críticas em relação à existência de profissões sujeitas a regulamentos e condutas próprias, bem como organizações superiores que julgam tais condutas, sejam das pessoas naturais, estas os respectivos

profissionais ou os beneficiários da prática profissional, que serão pacientes, clientes ou usuários desses serviços técnico-profissionais, onde há Conselhos Profissionais de Classe ou Ordens, que fiscalizam o devido cumprimento da qualificação profissional estabelecida em lei, conforme esclareceu com mestria o Supremo Tribunal Federal, quando declara a inconstitucionalidade do artigo 58, da Lei federal n. 9.648, de 1998, na ótica de tais entidades são autarquias de direito público, dotadas de poder de polícia, não podendo ser privatizadas, pois tal poder é intrínseco ao Estado, o qual tem o poder potestativo de punir (ADI 1717-6 – Pleno STF).

Em todo o caso, toda liberdade é limitação, ou seja, a liberdade inicia no exercício de um direito e se limita ao confronto com outros direitos, mas ambas não podem suplantam o interesse comum, pois como bem alerta a OMS quando do conceito de saúde e doença, é forçoso refletir e admitir que, caso haja desrespeito e anomalia no tocante ao exercício de direitos, os prejudicados não estarão beneficiados ao bem-estar físico, mental ou social, pois sofrem frustrações na ordem das coisas ou no contexto de visão comum em que as coisas se organizam ou como devem ser organizadas para convívio social.

A medicina no Brasil é regulamentada pelo Decreto federal n. 20.931, de 1932, que é norma de exceção no período da República, pois no ano de sua promulgação os atos legais eram pelo Executivo, dado se tratar de Governo Provisório, mas tal decreto tem por sua exceção força de lei vigente, não podendo ser confundido com decretos regulamentadores, que são atos do presidente da República no tocante à regulamentação de leis (art. 61 – CF/1988).

Da mesma forma que o Supremo Tribunal Federal não permitiu a privatização dos conselhos profissionais pelo intrínseco poder de polícia estatal, igualmente não permitiu a revogação do Decreto 20.931, de 1932, por ato inferior em sua hierarquia de leis, pois sendo norma equivalente a lei federal não poderia ser revogada por decreto presidencial, mas somente através de regular processo legislativo em lei de homóloga hierarquia. Nesse sentido, o STF proferiu decisão ao julgar a ADI 533/DF declara tal óbice constitucional, nos termos a seguir ementado, verbis:

**ADI 533 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO**

**Julgamento: 07/08/1991 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação** DJ 27-09-1991 PP-13325 EMENT VOL-01635-01 PP-00006 RTJ VOL-00139-02 PP-00473

**Ementa**

**- CONSTITUCIONAL. ATOS NORMATIVOS PRIMARIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO POR ATOS NORMATIVOS SECUNDARIOS. I. Decreto com força de lei, assim ato normativo primário. Impossibilidade de sua revogação mediante decreto comum, ato normativo**

**secundário. II. Ocorrência dos pressupostos da cautelar. Deferimento.****Decisão**

Por votação unânime, o Tribunal referendou o despacho do Relator, que deferira a medida cautelar de suspensão do art. 4º do Decreto nº 99.678, de 08 de novembro de 1990, no ponto em que o mesmo revoga os Decretos n.º 20.931, de 11.01.1932 e 24.492, de 28.6.1934. Votou o Presidente. Plenário, 07.8.91.

Ocorre que por medidas de gestão, que não podem ser *data venia* temerárias ou açodadas, bem como devem implicar reflexão plena de todas as áreas científicas que abranja a sua eficácia, se ouvindo ainda que previamente as profissões envolvidas e a sociedade, o que decorre do princípio democrático do próprio Estado de direito em si, o Poder Executivo decidiu revogar inúmeros textos legais e verdadeiros decretos com força de lei, sob a falácia de que por terem nomenclatura jurídica de decreto, seriam sequelados de plano à autoridade exclusiva do Chefe do Executivo. Assim, quando o Poder Executivo promulgou o Decreto federal n. 99.678, de 1990, que tratava da Estrutura Regimental do Ministério da Educação, revogando a regulamentação da medicina no Brasil por mero decreto do Executivo, o Excelso Sodalício declara a inconstitucionalidade da exação.

Lamentavelmente a prática errada de tentar se revogar norma legal, essa lei federal de plena eficácia jurídica como no caso do Decreto do Governo Provisório n. 20.931, de 1932, que se trata de ato normativo primário, após a decisão do STF gerou pelo Poder Executivo em cumprimento ao aresto paradigma do acórdão proferido nos autos da ADI 533-DF, a exclusão do texto de vigência do referido Decreto 99.678, de 1990, os decretos de exceção, que não são da outorga de ato legislativo do Executivo e sim, leis de regência, conforme novo Decreto S/N, em data de 12 de julho de 1991, publicado em 15.7.1991, com o seguinte texto, *verbis*:

*“Decreto de 12 de julho de 1991.*

*Exclui do Anexo IV a que refere o art. 4º do Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990 os Decretos que menciona:*

*Art. 1º Ficam excluídos do Anexo IV, a que se refere o art. 4º do Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990, os Decretos nºs 20.862, de 28 de dezembro de 1931; 20.931, de 11 de janeiro de 1932; 21.073, de 22 de fevereiro de 1932; 22.418, de 31 de janeiro de 1933; 22.501, de 27 de fevereiro de 1933; 23.540, de 4 de dezembro de 1933; e 24.492, de 28 de junho de 1934.*

*Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Brasília, 12 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Ao que parece a obediência do Executivo federal à decisão do STF, no tocante ao óbice constitucional da impossibilidade jurídica de se revogar norma de hierarquia de lei federal, ou seja, em seu caráter primário, repita-se, por mero decreto do Executivo, que é ato secundário, não atingiu o devido entendimento dos interessados, entre eles o próprio Conselho Federal de Medicina, pois em atos de gestão desde 2002, busca aprovar norma jurídica que regule a medicina, sob a falácia de não existir lei federal a respeito, onde se tramitou por longo período o PLS 268, de 2002, que posteriormente após sua tramitação no Senado Federal, retorna da Câmara dos Deputados como o Substitutivo do PLS 2002, no exercício de 2009, sepultando parte da intenção originária em transformar o Conselho Federal de Medicina na Ordem dos Médicos, ao exemplo do que ocorre em Portugal, por exemplo.

Talvez pelo fato jurídico de que, quando o Decreto S/N de 12 de julho de 1991, o presidente Collor na época, em ato único exclui igualmente o Decreto federal n. 24.492, de 1934, vez que apesar de esse decreto poder ser revogado por ato secundário, pois é a norma que apenas regulamenta o Decreto 20.931, de 1932, por ser igualmente do Governo Provisório e, efetivamente regulamentar o ato primário que seria o Decreto 20.931, de 1932, revigora a norma secundária em solidariedade.

Ainda no Decreto S/N de 12 de julho de 1991, o Poder Executivo exclui outros decretos do Governo Provisório em atos primários e secundários conforme o regramento do direito positivo de sua prolação, que tratam da regulamentação da odontologia e ocupação correlata à guilda respectiva, a saber: Decreto do Governo Provisório n. 20.862, de 1931; 21.073, de 1932; 22.418, 22.501 e 23.540, de 1933, mas o presente estudo não se porta à análise histórica da *mens legislatoris* odontológica e sim, médica.

Em todo o caso se tem por certo que a presidente da República, Dilma Vanna Rousseff, em data de 11 de julho de 2013, sanciona e promulga a Lei federal n. 12.842, de 10 de julho de 2013, onde doravante o exercício da medicina é uma excrescência no Brasil, pois é a única profissão que possui duas leis de regulamentação, ou seja, o Decreto do Governo Provisório n. 20.931, de 1932, regulamentado pelo Decreto n. 24.492, de 1934 e, o novel Diploma (Lei 12.842/2013) que tem prazo *vacatio legis* de sessenta dias, após sua publicação.

A promulgação do novel diploma, apesar de já existir lei federal específica de regulamentação da medicina no Brasil, gerou diversas manifestações da classe médica que busca a aprovação total do teor do texto, mas do ponto de vista da Lei Complementar 95, de 1993, é objeto de estudo, pois a norma ao que parece não pode ser entendida como originária, pois já existe lei regulamentando a medicina e, tampouco suplementar ou de alteração, pois igualmente mantém incólume o Decreto 20.931, de 1932.



A Lei Complementar 95, de 1993, com alterações da Lei Complementar 107, de 2001, em relação à alteração da lei *stricto sensu*, prevê em seu artigo 12, que ela será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; mediante revogação parcial e, nos demais casos por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado ou acréscimo novo, observadas as seguintes regras, *verbis*:

*Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*

~~*II - na hipótese de revogação;*~~

*II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

*a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

Ao que parece o novel diploma já se mostra uma singularidade jurídica, pois doravante a medicina é regulara por duas leis federais, ou seja, há normas duplas de igual hierarquia para regulamentar uma única área de atuação no atual ordenamento constitucional, sem se tratar de alteração, mas inovação, já se sujeita à regra de consolidação normativa, ex vi do artigo 13, da mesma Lei Complementar 95, de 1993, *verbis*:

Art. 13. *As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

§ 1º *A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

§ 2º *Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*I – introdução de novas divisões do texto legal base; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*VIII – homogeneização terminológica do texto; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

§ 3º *As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

Essa singularidade em relação à regulamentação da medicina por duas vezes em dois regimes jurídicos constitucionais distintos é fato importante a ser observado como lição para os pesquisadores, operadores

de direito, juízes, membros do Ministério Público, profissionais de saúde e sociedade em geral, pois está claro que na verdade a lei que tem fim social se mostra evidente manuseio de grupos políticos e reflexões de cunho corporativo que não parece refletir *data venia* verdadeiros anseios sociais e sim, dos grupos dominantes de gestão, o que é lamentável se considerando a importância do processo legislativo em si, como instrumento de promoção da cidadania.

Doravante o Conselho Federal de Medicina noticia pela mídia televisiva, escrita e da rede mundial de computadores que irá promover medidas para derrubada do veto presidencial no Congresso Nacional, mas *data venia* ao que parece é necessário maior reflexão do processo legislativo para que não se prejudique o verdadeiro sentido da lei, que é justamente o fim social que ela se dirige.

## 2. CONTEXTO DO ESTUDO:

O presente estudo não detém posição dogmática no tocante ao direito de regulamentação profissional, pois é legítimo exercício da cidadania, mas efetivamente busca refletir sobre o papel da lei em seu sentido *scrito sensu*, ou seja, a representação da norma legal como contexto social do fim que deve atingir, sobretudo ao caráter pedagógico de que uma vez com tal reflexão e estudo se possa evitar aventuras posteriores ou alvissareiras de outras guildas que, já regulamentadas, busquem conquistar por verdadeiro lobby corporativo campos já conquistados ou consolidados por competências educacionais com normas gerais já estabelecidas pela União.

Toda profissão na medida em que a liberdade de seu exercício somente se adapta de acordo com a qualificação profissional estabelecida em lei deve ser regulamentada.

O Congresso Nacional detém a missão constitucional de elaboração das leis, sendo certo, porém, que o rol de legitimados ao processo legislativo não é exclusivo do parlamento, onde a própria Presidência detém tal legitimidade, sendo efervescente ideias progressistas de que o cidadão comum poderá doravante participar e opinar sobre o processo legislativo, diretamente, fatos esses ainda em discussão, mas que representa evidente avanço na consolidação de direitos e efetivação do *busilis* constitucional que é a cidadania ou ainda, o exercício pleno da cidadania.

O foco deste trabalho é a análise técnico-jurídico-científica do texto da Lei federal n. 12.842, de 2013, que tem *vacatio legis* para até sessenta dias após sua publicação e o fim social a que se dirige.

A norma vem disposta em oito artigos, sendo que o segundo artigo possui um parágrafo único e três incisos, o quarto artigo possui quatorze



incisos e sete parágrafos, sendo que no primeiro parágrafo há três incisos e no quatro parágrafo há onze incisos, o quinto artigo possui quatro incisos e um parágrafo único e o sétimo artigo um parágrafo único.

O artigo 1º, do novel diploma, estabelece, *verbis*:

Art. 1o O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.

Essa premissa legal encontra previsão igualmente expressa, quando do artigo 1º, do Decreto do Governo Provisório nº 20.931, de 1932, *verbis*:

*Art. 1º O exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeiro, fica sujeito à fiscalização na forma deste decreto.*

Em todo o caso, para exame do alcance da fiscalização da norma aplicável há de se emprestar o entendimento da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quando do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação da Lei 12.376, de 2010, nos termos do artigo 2º, *verbis*:

*Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)*

*§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

*§ 3o Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

É razoável concluir que doravante a medicina no Brasil possui duas leis federais sobre sua regulamentação, nas quais as normas do Decreto 20.931, de 1932, com regulamento do Decreto 24.492, de 1934, conviverão com a Lei federal n. 12.842, de 2013, após o prazo de sessenta dias para eficácia desta última.

O artigo 2º da Lei 12. 842, de 2013, traz a seguinte redação:

*Art. 2o O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:*

*I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;*

- II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;*
- III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.*

A previsão legal do artigo 2º, não detém o alcance do conceito moderno de saúde/doença constante da Carta de Princípios da OMS, proferida em 7 de julho de 1948, mas limita a atuação do médico no contexto saúde/doença em relação a promoção, proteção, recuperação, prevenção, diagnóstico e reabilitação, em relação a saúde, às doenças, enfermidade e portadores de deficiência, respectivamente.

O artigo 3º, do novel diploma assim, expressa, *verbis*:

Art. 3o O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.

Esse dispositivo conduz sequência à exegese do artigo anterior, ou seja, a assistência da saúde em si, com colaboração multidisciplinar, ou seja, a legislação evidencia a relação com os demais profissionais de saúde, em absorção aos princípios basilares do sistema único de saúde, vigente pela Lei federal n. 8.080, de 1990, com os pressupostos da máxima do artigo 196 da Constituição federal.

O artigo 4º está assim disposto, *verbis*:

*Art. 4o São atividades privativas do médico:*

*I - (VETADO);*

*II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;*

*III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;*

*IV - intubação traqueal;*

*V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;*

*VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;*

*VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;*

*VIII - (VETADO);*

*IX - (VETADO);*

*X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;*

*XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;*

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 5º Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Esse artigo do novel diploma foi promulgado com 9 (nove) vetos presidenciais, eis que trata de atividades discriminadas como privativas do médico, tendo a presidente DILMA ROUSSEF motivado em primazia ao social e multidisciplinaridade, enfocando igualmente a importância de

segurança jurídica em relação aos conceitos abordados, quando da Mensagem n. 287, de 10 de julho de 2013.

Dos vetos produzidos em que pese o caráter social evidenciado e o papel da preservação da saúde pelo Estado em seu dever para fins de direito de todos, na premissa do artigo 196 da Constituição federal, há incongruência no tocante à permanência do §1º, pois ao vetar o caput em relação ao inciso I, efetivamente a definição de diagnóstico nosológico se mostra prejudicada, bem como há abrangência imotivada ao termo “nosologia” que é o estudo das moléstias, ou seja, ao que parece há uma ampliação do próprio objeto que a lei se propõe no artigo 2º, pois se antes trata de questões atinentes à saúde e doença, na fluência do texto legal há ampliação além disso, pois nosologia tem abrangência ampla, sobretudo quando associada ao termo diagnóstico, ao que parece razoável admitir a inadequação do termo utilizado.

Em todo o caso em relação ao inciso I e §2º, do caput do artigo 4º, o veto assim dispõe, *verbis*:

*“Ouvidos, os Ministérios da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e a Secretaria-Geral da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:*

***Inciso I do caput e § 2º do art. 4º***

*“I - formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;”*

*“§ 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.”*

***Razões dos vetos***

*“O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria. O veto do inciso I implica também o veto do § 2º, sob pena de inverter completamente o seu sentido. Por tais motivos, o Poder Executivo apresentará nova proposta que mantenha a conceituação técnica adotada, porém compatibilizando-a com as práticas do Sistema Único de Saúde e dos estabelecimentos privados.”*

Ora, o veto do inciso I do artigo 4º ao inadmitir que não seja privativo de mérito da formulação de diagnóstico nosológico e a prescrição

terapêutica, torna por arrastamento lógico o fato de que efetivamente se deveria igualmente vetar o § 1º, pois sua permanência no mundo jurídico é ofensa ao próprio sentido léxico dos termos “diagnóstico” e “nosológico” quando associados, pois o primeiro significa dizer algo sobre o que se quer dizer, ou seja, a gnose, o conhecimento de algo e o segundo termo se refere às moléstias, do ponto de vista gramatical.

*Data venia* a função do sentido das palavras e seu significado não se mostra adequado em legislação, pois é missão alheia ao busílis da lei, sendo no Brasil de responsabilidade da ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, conforme Decreto n. 20.108, de 1932, e Decreto-Lei 292, de 1938, e suas sucessivas reedições, entre elas os acordos ortográficos, em que a própria ilustre vetante, define como regra de eficácia o exercício de 2016, ex vi do Decreto n. 7.875, de 2012, que altera o Decreto 6.583, de 2008, conforme eficácia do próprio artigo 13 da Constituição federal. Ora, se não é privativo do médico o diagnóstico nosológico e a prescrição justamente pelo sentido abrangente que lhe empresta o vernáculo, *data venia* não é legítimo o uso da conceituação desse prisma na lei, pois ao legislador não há como limitar o sentido dinâmico das palavras, dos termos léxicos, do significante e significado do idioma, como se efeitos ou sensações possam se reproduzidos em artigos, incisos ou alíneas.

Ao que parece há um sentido alvissareiro e utópico ao se permitir que se protraia a eficácia de que o diagnóstico nosológico seja a determinação de doença, pois diagnóstico pode até ter o fim de se definir ou delimitar qual a patologia evidente, mas a nosologia é gênero ao objeto do diagnóstico, pois a nosologia é o estudo das moléstias, parecendo que o legislador ou grupo interessado quereria abranger todas as moléstias existentes, ou seja, garantir ao médico o direito de trancar e abrir verdadeira Caixa de Pandora dos males humanos, como um Deus ou semideus, se possível ao que apresenta o texto não vetado.

Ao inciso VIII e IX do artigo 4º, do novel diploma, a presidente assim promove seu veto, *verbis*:

*Os Ministérios da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria-Geral da Presidência da República opinaram, ainda, pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:*

**Incisos VIII e IX do art. 4º:**

*“VIII - indicação do uso de órteses e próteses, exceto as órteses de uso temporário; IX - prescrição de órteses e próteses oftalmológicas;”*

**Razões dos vetos**

*“Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, não requerem indicação médica. Tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde. Trata-se, no caso do inciso VIII, dos calçados ortopédicos, das muletas axilares,*

*das próteses mamárias, das cadeiras de rodas, dos andadores, das próteses auditivas, dentre outras. No caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses."*

Com efeito, a indicação de órteses e próteses, não parecem ser atos invasivos ou que impliquem e conhecimentos científicos de cunho da guilda médica ao pálio de ser-lhe outorgado exclusividade de ação ou eficácia, bem como a prescrição de órteses ou próteses oftalmológicas igualmente não se prestam em atos eminentemente médicos, sobretudo se evidenciando os avanços tecnológicos e a evolução da indústria farmacêutica e laboratorial, com reflexos históricos comprovados após a segunda guerra mundial.

Deve ainda ser evidenciado como já abordado neste estudo em caráter introdutório, que o Decreto 20.931, de 1932, que igualmente regula a medicina, está em vigor e como tal, prevê atos técnico-profissionais não médicos no campo visual, ao exemplo das atuações e ocupações desenvolvidas no ramo da ótica e da optometria, que há regulamentação no Brasil, mas que sofre resistência do segmento dos oftalmologistas no Brasil, mas não há dúvida de que a optometria é desenvolvida em diversos outros países, sem ser privativo de médicos, bem como o exercício da atividade em ótica ou optometria não sendo invasivo, não implica atos médicos, bem como o referido decreto já dispõe de restrições legais e direitos atinentes aos médicos que preservam seu campo de atuação.

Aos incisos I e II, do §4º, a presidente acentua:

*Os Ministérios da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria-Geral da Presidência da República opinaram, ainda, pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:*

***Incisos I e II do § 4º do art. 4º***

*"I - invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;*

*II - invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;"*

***Razões dos vetos***

*"Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do*



*Sistema Único de Saúde. O Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos."*

Ao que parece a Presidência da República evidencia a dissociação entre o sentido do ato profissional que a lei visa preservar e o texto dos dispositivos, em que há notoriamente um paradoxo de hermenêutica e exegese jurídicas, pois se ao ato médico corresponde os atos invasivos, a descrição dos incisos I e II não demonstram tal configuração, senão sequências secundárias de práticas alternativas de cura, em que há procedimentos executados por outros profissionais que não implicam atos médicos, tampouco exercício da medicina, a exemplo da acupuntura, como citado expressamente no texto de veto.

47

Ora a temática adotada pela Presidência da República está correta, pois a liberdade de trabalho, ofício ou profissão atende as qualificações estabelecidas em lei, mas se a prática é livre e não há comprovação científica ou técnico-profissional que a classifique como nociva ao interesse público, não há como privatizar a ação, tampouco outorgar a conselhos profissionais de classe o direito de editarem resoluções para restringir a atividade, salvo para regulamentar as responsabilidades no âmbito das respectivas áreas de atuação das profissões regulamentadas que venham a exercer tal técnica, não de forma a limitar ou classificar, ou mesmo descrever o ato profissional, mas tão somente em garantir a especialidade e a formação, para preservar a dignidade da profissão.

Aos incisos I, II e IV, do § 5º, do artigo 4º, o veto se protrai:

*Os Ministérios da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria-Geral da Presidência da República opinaram, ainda, pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:*

**Incisos I, II e IV do § 5º do art. 4º**

*"I - aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e intravenosas, de acordo com a prescrição médica;*

*II - cateterização nasofaringeana, orotraqueal, esofágica, gástrica, enteral, anal, vesical, e venosa periférica, de acordo com a prescrição médica;"*

*"IV - punções venosa e arterial periféricas, de acordo com a prescrição médica;"*

**Razões dos vetos**

*"Ao condicionar os procedimentos à prescrição médica, os dispositivos podem impactar significativamente o atendimento nos estabelecimentos privados de saúde e as políticas públicas do Sistema Único de Saúde, como o desenvolvimento das campanhas de vacinação. Embora esses procedimentos comumente necessitem de uma avaliação médica, há situações em que podem ser executados por outros profissionais de saúde sem a obrigatoriedade da referida prescrição médica, baseados em protocolos do Sistema Único de Saúde e dos estabelecimentos privados."*

Com muito acerto a Presidência promove o veto, pois como já abordado há uma excrescência jurídica de limitação que poderia ocorrer,

onde há legislação que garante esse exercício, seja no tocante ao Decreto 20.931, de 1932 (arts. 24 a 29 e 38 a 41), seja no tocante ao Decreto 24.492, de 1934, nos quais se merece registrar a previsão expressa do artigo 18, da Lei federal nº 5.991, de 1973, *verbis*:

*Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.*

*§ 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.*

*§ 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.*

Ora, o serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções é ação primária e sempre foi exercido em farmácia ou drogaria, mas data venia o lobby formado em torno do interesse corporativo do ato médico banuiu da população inúmeros serviços de saúde, entre eles a aplicação de injeções ou antibióticos, o que é absurdo, onde muitas vezes o cidadão comum é obrigado a se deslocar aos hospitais, com filas e constrangimentos, quando poderia ser atendido pelo farmacêutico ou farmacêutico-bioquímico, nas respectivas farmácias e drogarias, inclusive.

Conclui Sua Excelência, a presidente da República, no ato de sanção do novel diploma em vetar o inciso I, do artigo 5º, com os argumentos, *verbis*:

***Inciso I do art. 5º***

*"I - direção e chefia de serviços médicos;"*

***Razões dos vetos***

*"Ao não incluir uma definição precisa de 'serviços médicos', o projeto de lei causa insegurança sobre a amplitude de sua aplicação. O Poder Executivo apresentará uma nova proposta que preservará a lógica do texto, mas conceituará o termo de forma clara."*

*Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.*

*Data venia*, ao que parece há um paradoxo no veto em relação aos serviços médicos, pois se a norma é para regular a medicina, não é razoável que aos serviços médicos, ou que se entendam médicos haja permissão de autoridade multidisciplinar, sendo ao que parece na verdade a ocorrência de técnica legislativa e ainda, ampliação da interpretação da norma respectiva, pois ao que parecer a argumentação das pastas consultadas entenderam como sentido do dispositivo que a norma afrontasse as ações administrativas, ao que não parece ter tal conotação, pois as normas se interpretam de forma restrita, ou seja, não está autorizado ou escrito que a direção e chefia de serviços médicos sejam limitações à ação

multidisciplinar, pois os serviços de outras profissões efetivamente devem ser fiscalizados por suas respectivas guildas.

O veto nesse sentido ao que parece enfraquece ao próprio Estado em si, que na ótica de que a liberdade de profissão deve atender às qualificações estabelecidas em lei, ou seja, não é razoável que em atividade farmacêutica haja fiscalização de enfermagem ou vice-versa, ou ainda em atividade de engenharia haja fiscalização de fisioterapia, ou vice-versa, pois a práxis e os conhecimentos são diversos, razão pela qual a União estabelece as diversas normas gerais de competências educacionais.

49

Como significado quântico, talvez no relembrar da Carta de Princípios da OMS em 7 de julho de 1948, não se pode furta que no dia 9 de julho de 2013 foi publicada a Medida Provisória n. 621, de 8 de julho de 2013, com republicação no dia 10 de julho, contendo ainda a Exposição de Motivos n. 00024/2013, de 6 de julho de 2013, subscritas pelos ministérios da Saúde, Educação e Planejamento, que institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências, com tentativa de organização das competências da medicina em dois ciclos de formação, mas define apenas a carga horária do primeiro ciclo, exigindo porém um segundo ciclo de formação, com liberação de diploma apenas àqueles profissionais que cursarem ambos os ciclos, deixando lacunas importantes para razoabilidade do novel diploma e ausência de questionamentos, que igualmente não é o foco deste estudo.

### 3. METODOLOGIA:

O presente estudo tem o fim de analisar aspectos em critério científico acerca das premissas do princípio da legalidade, da regulamentação da medicina e do ato médico, em tendo como pesquisa material de fontes primárias e secundárias de estudo.

Outrossim há enfoque para a evolução legislativa do assunto abordado. A pesquisa e análise no ensino superior consiste no em sua finalidade, conforme pressuposto no artigo 43, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a saber:

*Art. 43. A educação superior tem por finalidade:*

*I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;*

*II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;*

*III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;*

*IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da*

*humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;*

*V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;*

*VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;*

*VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.*

A produção intelectual e pensamento reflexivo é intrínseca à academia para que haja o desenvolvimento da sociedade e formação contínua na investigação científica e trabalhos de pesquisa.

A LDB delimita que as universidades em seu corpo de formação se caracterizem pela produção intelectual e estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quando regional e nacional.

O objeto deste estudo ao refletir sobre a regulamentação da medicina apresenta análise de atividades comuns desenvolvidas por outras profissões de saúde, igualmente regulamentadas ou práticas de atividades desenvolvidas no Sistema Único de Saúde.

MINAIO (*apud* SANTOS, 2005) ressalta a importância da pesquisa bibliográfica que, “coloca frente a frente os desejos do pesquisador os outros autores envolvidos em seu horizonte de interesses e um esforço discutir ideias e pensamentos.

No tocante ao exame em pesquisa documental, RUDIO (*apud* SANTOS, 2005) esclarece que nela “se encontram as observações e experiências que os outros já fizeram, é nela que se encontram as bases conceituais, sem as quais não pode haver verdadeira observação.

FERRAES (*apud* SANTOS, 2005) enseja que “[...] a análise de documentos é o modelo de coleta e utilizado para mostrar a situação atual de um assunto determinado e traçar a evolução histórica de um problema [...]”.

Diante da documentação, o estudo analisa a origem da regulamentação da medicina e a fragilidade de regulamentação de mesmo objeto sob a falsa alegação de inexistir regulamentação da profissão no Brasil.

O método de análise adotado visa abordar, analisar e prevenir ações para reflexões em outros processos homólogos de regulamentação profissional, de forma que não se preceda da devida evolução legislativa.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente estudo não tem intenção para enfoque dogmático ou absoluto, mas efetivamente não parece razoável em se tratando do processo legislativo que o Congresso Nacional que detém a competência legislativa para tal *mister* não examine a evolução legislativa e o fato jurídico incontestável que a regulamentação da medicina já existe no Brasil desde 1932.

Igualmente não se mostra razoável que um projeto de lei que tramitou inicialmente no Senado Federal como PLS 268, de 2002, e, posteriormente em 2009, retorne após discussões na Câmara Federal, como SUBSTITUTITO AO PLS 268, de 2002 e, que somente no ato de sanção, os ministérios do Planejamento, Saúde, Orçamento e Gestão, bem como a Secretaria-Geral da Presidência apresentem manifesto de sugestão de veto, tão somente após a sanção presidencial, pois todos esses órgãos dispõem de assessorias e livre trânsito no âmbito do Poder Legislativo.

A cidadania não é estática e tampouco se insere ao exercício do voto ou ao manejo pelas pessoas naturais detentoras dos direitos políticos, mas antes é uma responsabilidade intrínseca ao Estado por meio de seus órgãos e agentes públicos que têm o dever de agir para sua viabilidade, por dever de ofício, inclusive.

A manifestação de agentes públicos em projetos de lei tão somente quando de ato de sanção presidencial enseja verdadeira omissão inconcebível, sobretudo quando o PLS 268, de 2002, tramitou no Congresso Nacional por 11 (onze) anos, sendo certo que caso fosse um ser vivente, já teria atingido a idade da razão ou prévio entendimento da ordem das coisas no sentido de diferir o que é certo ou errado.

Sejam ainda ponderados os gastos públicos com a tramitação do teor, o que poderia ser evitado com eventuais discussões ulteriores, que somente comungam para a insegurança jurídica e descrédito das leis, dos poderes e das instituições envolvidas, inclusive.

A medicina não está regulamentada pela Lei federal n. 12.842, de 2013, mas sim, sempre foi regulamentada pelo Decreto federal do Governo Provisório n. 20.931, de 1932.

O veto presidencial, ainda que reflita contextos sociais de motivação, não retira as contradições da ausência de relação jurídica plausível para a



norma, sobretudo ao trato de vetar o ato de privatividade de diagnóstico nosológico, mas permitir quando de ato de sanção a justificativa de nosologia em total usurpação da essência do ato legislativo em si, em afronta aos limites traçados na Lei Complementar 95, de 1993, e alterações.

Cumprido ao Congresso Nacional na missão do artigo 66 da Constituição federal examinar as incongruências apontadas no presente estudo e corrigir as distorções apontadas, bem como cabe às entidades homólogas ao Conselho Federal de Medicina igualmente exercer a prática cidadã do questionamento, antes que haja termo a *vacatio legis* do novel diploma e, cabe ao Conselho Federal de Medicina zelar além das prerrogativas da Lei federal n. 3.268, de 1957, garantir as conquistas da regulamentação de 1932, bem como do novel diploma, respeitando efetivamente a multidisciplinaridade no âmbito da promoção da saúde, que deve ser direito de todos e dever do Estado, neste último, inserido de forma intrínseca o próprio CFM, que detém o poder de polícia para esse mister.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto 20.862, de 28 de dezembro de 1931. Regula o exercício da odontologia pelos dentistas práticos, de acordo com o parágrafo único, do art. 314 do Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931*. Diário Oficial da União. CLBR, 1931.

BRASIL *Decreto 20.877, de 30 de dezembro de 1931. Regula o exercício da farmácia no interior dos Estados pelos práticos licenciados*. Diário Oficial da União. CLBR de 1932, retificado em 13.1.1932.

BRASIL *Decreto 20.931, de 11 de janeiro de 1932. Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil, e estabelece penas*. Diário Oficial da União, CLBR PUB, 31.12.1932.

BRASIL *Decreto nº 22.418, de 31 de janeiro de 1933. Altera o artigo 7º, do Decreto nº 21.073, de 22 de fevereiro de 1933*. Diário Oficial da União. CLBR de 1933.

BRASIL *Decreto 22.501, de 27 de fevereiro de 1933. Torna extensivos aos dentistas práticos do Distrito Federal os favores do artigo 8º, do Decreto 20.862, de 28 de dezembro de 1931*. Diário Oficial da União. CLBR de 1933.

BRASIL *Decreto 24.492, de 28 de junho de 1932. Baixa instruções sobre o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de grau*. Diário Oficial da União, CLBR PUB de 1934.

BRASIL *Decreto 292, de 23 de fevereiro de 1938. Regula o uso da ortografia nacional*. Diário Oficial da União, CLBR, de 1938.

BRASIL *Decreto nº 20.108, de 22 de julho de 1931. Dispõe sobre o uso da ortografia simplificada do idioma nacional nas repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino*. Diário Oficial da União, 9.9.1942.



WHO. *Charte of Principles of World Health Organization*. New York, USA, 7.7.1948.

BRASIL Lei 5.765, de 18 de dezembro de 1971. Aprova alterações na ortografia da língua portuguesa e dá outras providências. Diário Oficial da União, 20.12.1971.

BRASIL Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1971. *Dispõe sobre o controle sanitário de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19.12.1973, retificado em 21.12.1973.

BRASIL Decreto 6.853, de 29 de setembro de 2008. *Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa*, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.

BRASIL Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990. *Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9.11.1990.

BRASIL Decreto de 12 de julho de 1991. *Exclui do Anexo IV, a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990, os Decretos que menciona*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15.7.1991.

BRASIL Lei N. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27833.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. *Dispões sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, e estabelece normas para consolidação dos atos normativos que menciona*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27.02.1998.

BRASIL Decreto 4.176, de 28 de março de 2002. *Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1.4.2002, retificado em 8.4.2002.

BRASIL. Decreto 7.975, de 27 de dezembro de 2012. *Altera o Decreto 6.853, de 29 de setembro de 2008, que promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa*. Diário Oficial da União, DF, 28.12.2012.

BRASIL. Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013. *Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9.7.2013 republicada em 10.7.2013.

BRASIL. *Exposição de Motivos Institucional nº 00024/2013 – MS, MEC, MP, de 6 de julho de 2013*. Diário Oficial da União, em 9.10.2013 republicada em 10.7.2013.

BRASIL Lei N. 12.842, de 10 de julho de 2013. *Dispõe sobre o exercício da Medicina*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.7.2013.

BRASIL. Mensagem nº 287, de 10 de julho de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.7.2013.

SANTOS, Monica Maria Henrique dos. *O processo de construção da assistência farmacêutica regionalizada no Estado de Pernambuco*. Porto Alegre: UFRGS, 2005 (Tese de Mestrado).

\*CAVALCANTI JUNIOR, A.C. - Advogado e professor. Mestrando em Ciência Política pelo Centro Universitário Euro-americano – Unieuro/DF e pós-graduando em Docência Superior pela Universidade Católica de Brasília

BRANDÃO, I. B. S. Professora doutora do Mestrado em Ciência Política do Centro Universitário Euro-americano – Unieuro/DF das disciplinas Seminário I e II.

[Voltar ao Sumário](#)

## A dignidade da pessoa humana e a interpretação da lei 6.766/1979



Rafael Ferrari e Maria Aparecida de Almeida\*

Área do Direito: Direito Constitucional

55

Resumo: O ordenamento jurídico deve ser analisado em conformidade com todo o sistema normativo e garantias constitucionais. A Lei 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, deve ser aplicada tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa humana e da moradia para garantir a qualidade de vida da população. O município é o principal ente federativo responsável pela aplicabilidade da Lei 6.766/1979, de acordo com as necessidades de seus cidadãos.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Direito à moradia; Garantias constitucionais.

Abstract: The legal system must be analyzed in accordance with all regulatory system and constitutional guarantees. The law 6.766/79, which provides for the subdivision of urban land, must be applied in light of the principles of human dignity and housing to ensure quality of life. The municipality is the primary federal entity responsible for the applicability of the law 6.766/79, according to the needs of its citizens.

Keywords: Human dignity; Housing rights; Constitutional guarantees.

SUMÁRIO : Introdução. 1. Da função social da propriedade. 2. Da possibilidade do registro do imóvel. 3. Do interesse social do Município. Referências

### INTRODUÇÃO

Em 1979, foi editada a Lei 6.766, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no território brasileiro, isto é, como devem ser divididos os imóveis existentes em áreas urbanas.

Todavia, a maioria dos municípios brasileiros é anterior a esse dispositivo legal. Por consequência, esses entes federativos possuem em seus cartórios de registros de imóveis propriedades urbanas com área inferior à permitida por lei. Se a referida lei fosse analisada sem maiores interpretações, as propriedades deveriam perder suas matrículas no órgão competente. Instalar-se-ia um conflito de interesses entre o poder do Estado, ao limitar o direito de propriedade, e os direitos e garantias dados às pessoas pela Lei Maior do país.

Certamente existe uma miríade de ações nos tribunais do Brasil referentes a esse conflito de direitos. Em algumas comarcas, ainda há uma grande dificuldade, por parte dos proprietários de imóveis, nas condições descritas, em legalizar a situação de suas propriedades frente ao Poder Público. Por esse motivo, a matéria em tela deve ser analisada pelos tribunais superiores no sentido de haver uma uniformização de jurisprudência em todo o país. Assim seria alcançada a segurança jurídica sobre o assunto em questão.

O direito de propriedade é protegido constitucionalmente, conforme artigo 5º, XXII da Constituição federal e deve ser garantido pelo Estado, visando à melhoria da qualidade de vida de seus nacionais.

Inicialmente deve ser feita a leitura do artigo 4º, II, da Lei 6.766/1979:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

II - os lotes terão área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, **salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes; (grifo nosso)**

O inciso II do artigo 4 da Lei 6.766/1979, ao estabelecer área mínima para lotes urbanos, exprime hipóteses de exceção. Dessa forma, poderá ser autorizada a existência de lotes com área inferior a 125m<sup>2</sup> ou frente menor que 5 metros quando houver o expresse interesse social de órgão público. Sendo que a competência para a criação desses imóveis é dada ao município por força do art. 182 CF/1988 e demais princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, da moradia e o direito de propriedade. Assim como a necessidade de se cumprir a função social da propriedade que garante ao ser humano o mínimo existencial e melhor qualidade de vida.

Salienta-se que todo ordenamento jurídico deve ser balizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a qual tem posição de destaque na Constituição federal como fundamento da República Federativa do Brasil como Estado democrático de direito.

Pode se definir que a dignidade da pessoa humana é princípio central do sistema jurídico. Sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente no Brasil (NERY JÚNIOR e NERY, 2009).

Com esse objetivo, havendo a necessidade, o município poderá criar normas para disciplinar a prerrogativa que lhe fora atribuída através da Constituição federal e Lei 6.766/1979 em seu art. 4º, II.

Trata-se da prerrogativa do município para regulamentar o art. 4º, II da Lei federal 6.766/1979, com intuito de atender ao interesse social, permitindo o desdobro de lotes com áreas inferiores a 125m<sup>2</sup>.

Nota-se que a Lei 6.766/1979 previu a existência de regulamentação do referido dispositivo normativo por órgão competente visando ao interesse social. Ainda, com o fito de dar maior legitimidade ao interesse social, o município poderá buscar a criação das áreas de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida de seus habitantes carentes, e editar leis municipais instituindo as Zonas Especiais de Interesse Social.

57

Tais exceções previstas em lei municipal relacionam-se ao eventual interesse público envolvido na questão.

Deve ser observado o art. 4º da Lei 10.257, de 10 de junho de 2001 (Estatuto da Cidade):

Art. 4o Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – **planejamento municipal, em especial:**

a) plano diretor;

b) **disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;**

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) **planos de desenvolvimento econômico e social;**

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

Através desse dispositivo legal, nota-se que o município possui autonomia para realizar o parcelamento do solo urbano, visando ao desenvolvimento econômico e social do município e, por consequência, criar hipóteses permissivas para o desdobro de imóveis por interesse social e seu respectivo registro no cartório de registro de imóveis.

## 1 Da função social da propriedade

Deve-se destacar que o direito de propriedade é garantido pelo art. 5º, XXII da Constituição federal. Sendo que ela deve cumprir sua função social, conforme artigo 170, III da Lei Maior como pode ser apreciado:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)III - função social da propriedade;

58

A propriedade urbana cumpre a sua função social quando está em conformidade com os princípios constitucionais e assegura o respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da moradia.

Nesse sentido, pode-se observar o artigo 182 da Constituição federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, **tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**(grifo nosso)

## 2 Da possibilidade do registro do imóvel

Ocorre que imóveis com área inferior à descrita são impedidos de serem registrados nos cartórios de registros de imóveis, sob o argumento de não cumprirem o disposto na Lei 6.766/1979. Todavia, se o poder público confere a esses imóveis o devido interesse social, deveria ser possível o seu registro. Nesse prisma, o poder público teria que dar margem de segurança para que os oficiais de cartórios de registros de imóveis realizassem os registros sem o receio de estar descumprindo a lei.

O art. 4º, II, da Lei 6.766/1979 não deve ser interpretado de forma absoluta, necessitando ser analisado conforme a situação, e os demais preceitos normativos. Em consonância, observa-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa: A exigência constante do art. 4º, II da Lei nº. 6.766/79 deve ser entendida com reservas, não de forma absoluta quando tratar-se de situação de fato já consolidada, pena de se estar ofendendo a outros institutos jurídicos legalmente tutelados.(TJMG. Proc n. 0023475-79.2010.8.13.0621 Relator: des.(a) Edivaldo George dos Santos. DJ: 21/09/2011)

Ainda conforme o acórdão:

Note-se, ademais, que nem mesmo na usucapião, que é forma originária de aquisição de propriedade, exige-se a observância desta metragem mínima, donde se ver que o



apelante, com muito mais razão, não deve ser privado de seus direitos em razão do previsto na Lei nº. 6.766/79, cujo conteúdo e exigências, como já dito, não devem ser consideradas absolutas em se tratando de situações já consolidadas, como no caso. (TJMG. Proc n. 0023475-79.2010.8.13.0621 Relator: des.(a) Edivaldo George dos Santos. DJ:21/09/2011)

Diante desse raciocínio, devem ser demonstrados, assim como no exemplo em questão, alguns julgados acerca da usucapião de áreas inferiores a 125m<sup>2</sup>

:

59

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - ÁREA INFERIOR À MÍNIMA PARA O FRACIONAMENTO DO SOLO - OBSTÁCULO À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - INOCORRÊNCIA. O pleito de usucapião não pode ser obstado pelo fato de a área usucapienda ser inferior à metragem mínima definida por normas reguladoras do fracionamento do solo.(TJMG. Proc n. 1.0433.08.252349-2/001(1) Relator: des.(a) Saldanha da Fonseca. DJ:03/06/2009)

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ÁREA INFERIOR À MÍNIMA PARA O FRACIONAMENTO DO SOLO - OBSTÁCULO À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - INOCORRÊNCIA - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. É juridicamente possível o pedido de usucapião especial urbano de imóvel com área inferior àquela definida como mínima para o fracionamento do solo.(TJMG. Proc n. 1.0433.08.252361-7/001(1) Relator: des.(a) Tarcisio Martins Costa. DJ:19/01/2010)

Nesse prisma, deve ser observado que não haverá prejuízo ao poder público e à coletividade na possibilidade do registro de imóveis com áreas inferiores à descrita no artigo 4 de Lei 6.766/1979. Não seria idealizada a essência da Justiça ao cercear o direito de propriedade e outros direitos fundamentais a uma pessoa que apenas solicita viver com dignidade.

### **3 Do interesse social do município**

É importante salientar que existe no Brasil grande quantidade de municípios que possuem uma miríade de imóveis em situação de interesse social e fundados em data anterior da publicação da Lei 6.766/1979. E a população desses municípios vive em condições de fragilidade social. Não há possibilidade de suscitar possíveis inconstitucionalidades acerca de leis municipais que versam sobre o assunto em tela. Há de ser destacado o art. 182 *caput* da Constituição federal de 1988, que explica sobre a política de desenvolvimento urbano. Disciplinando que a tal política, quando executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Dessa forma, não

pode uma lei municipal que segue as diretrizes constitucionais do princípio da dignidade da pessoa humana e da moradia ser considerada ilegal ou inconstitucional.

O egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais recentemente analisou situação semelhante: o apelante desejava reformar a decisão do juiz da primeira instância, a qual negou-lhe a possibilidade de registrar a aquisição de domínio no CRI de um imóvel, cuja área corresponde a 65,70m<sup>2</sup>. Na ocasião, o oficial do cartório recusou-se proceder ao registro sob o argumento de cumprir determinação da Corregedoria-Geral de Justiça do estado de Minas Gerais. Conforme parecer do órgão corregedor, ao tratar-se de imóvel com área inferior ao módulo previsto na Lei 6.766/1979, o Poder Judiciário deveria ser provocado para analisar-se o caso concreto.

60

As razões do apelante tiveram como argumentos a legislação apresentada nesse estudo. Ainda foi ressaltado o fato de haver lei específica editada pelo município onde se localiza o imóvel do apelante, a qual autoriza o registro do imóvel por estar inserido em um espaço físico considerado zona especial de interesse social. Isto é, local que o poder público municipal protegeu mediante lei orgânica, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Conforme estudado, o município pode editar leis municipais nesse sentido e integrar o disposto no art. 4º da Lei 6.766/1979 nas diretrizes constitucionais. Observe o referido acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – VENDA DE IMÓVEL - REGISTRO IMÓVEL – ÁREA – EXIGÊNCIA – ART. 4º, II, DA LEI Nº 6.766/79 – PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA MORADIA – POSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 6.766/79, os lotes deverão ter área mínima de 125m<sup>2</sup> e frente mínima de 5 metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

- Os requisitos constantes no artigo 4º da Lei nº 6.766/79, devem ser interpretados em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da moradia. (TJMG. Proc n. 1.0016.11.009697-7/001 Relator: des.(a) Dárcio Lopardi Mendes. DJ: 29/10/2012)

Foi dado provimento ao pedido do apelante, sendo possível o registro do imóvel que possuía área de 65,70m<sup>2</sup>, mas estava protegido pelo ordenamento jurídico, tendo em vista a proteção da dignidade da pessoa humana e da moradia. A axiologia jurídica ensina que a lei deve ser interpretada conforme o sistema legislativo como um todo, e de acordo com a realidade e necessidade atuais.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

\_\_\_\_\_. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0023475-79.2010.8.13.0621&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 10 dez 2012

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0433.08.252349-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 10 dez 2012

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0433.08.252361-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 10 dez 2012

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0016.11.009697-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 10 dez 2012

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

[Voltar ao Sumário](#)

## Atos Jurisdicionais

### Justiça Federal determina reintegração da União na posse de imóvel funcional ocupado por Donadon

O juiz federal substituto José Márcio da Silveira e Silva (7ª Vara) deferiu, no dia 5 de setembro, a reintegração liminar da União na posse do imóvel funcional ocupado pela família de Natan Donadon, atualmente impedido de exercer as funções de parlamentar federal, situação reconhecida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por estar condenado e recolhido à penitenciária, o que o impede de se apresentar às sessões legislativas, às reuniões de comissões e às sessões conjuntas do Congresso Nacional.

O deputado foi condenado, em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a 13 anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em trechos da decisão, há o destaque para as seguintes situações: “Além do impedimento, a Mesa suspendeu o pagamento do subsídio e da cota para o exercício da atividade parlamentar, desde a data da prisão, bem como a imediata suspensão da verba de gabinete (...). Na sequência, o termo de ocupação do imóvel funcional foi rescindido (...) porque o impedimento do exercício das funções parlamentares retira a condição de efetividade, imprescindível para o gozo da prerrogativa de ocupação de imóvel funcional”.

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [edição e texto]

[Voltar ao Sumário](#)

## Negado pedido liminar do estado de São Paulo para acesso a documentos em poder do Cade

No dia 5 de agosto, o juiz federal Gabriel José Queiroz Neto (substituto na 1ª Vara da SJDF), em auxílio na 2ª Vara, indeferiu o pedido liminar do estado de São Paulo para acesso a documentos que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) tem em seu poder devido a procedimento investigativo referente à possível formação de cartel em licitações para aquisição de trens e construção de linhas de metrô, trens e sistemas auxiliares no Brasil.

63

Em seu pedido, o estado de São Paulo alegou que tem direito de acessar a documentação porque tem o dever de apurar, dentro de sua esfera, as mesmas ilegalidades que o Cade investiga.

No período em que o magistrado federal Gabriel Queiroz Neto proferiu sua decisão, o Conselho ainda estava depurando as informações, obtidas mediante decisões judiciais. Dessa forma, o juiz explicou: “Neste instante, sequer sabemos se é possível fazer a separação pretendida: excluir os documentos que instrumentalizam o acordo de leniência e demais documentos que possam identificar os signatários. (...) o Cade não negou propriamente o acesso do estado [de São Paulo] aos documentos. Na verdade, o que o Cade está fazendo é analisando a documentação, para aí, sim, poder verificar o que deve ser mantido em sigilo, ou não”.

Queiroz Neto não identificou a urgência alegada na liminar. “Entendo que o estado de São Paulo, na sua esfera de atribuições, pode fazer suas investigações sem problemas, uma vez que o ordenamento jurídico como um todo lhe dá poderes para tanto. Com isso, quero dizer que, neste instante, não vejo como a falta dos documentos em poder do Cade possam inviabilizar sua atividade investigativa. Quando muito, os documentos poderiam apenas facilitar sua atividade”.

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Caseiro acusado de provocar incêndio no Parque Nacional de Brasília é absolvido

O juiz federal Marcus Vinicius Reis Bastos, titular da 12ª Vara da Seção Judiciária do DF, absolveu o caseiro Zeli Alves Bezerra acusado pelo Ministério Público Federal de provocar, em 21 de agosto de 2007, incêndio que atingiu 11 mil hectares do Parque Nacional de Brasília (PNB).

Bezerra trabalhava na chácara "Zamor", localizada no Núcleo Rural Boa Esperança, área contígua ao parque. O MPF denunciou-o por atear fogo em lixo e folhas secas no interior da estância, o que teria dado início à queima e conseqüente destruição de grande área do PNB.

Durante a fase de investigação, Zeli negou as acusações e informou ter combatido o fogo que ameaçou o imóvel no dia dos fatos, impedindo a destruição total da propriedade. Disse, ainda, que em hipótese nenhuma queimava vegetação na chácara "Zamor", até porque tinha ordem expressa do proprietário para não proceder dessa maneira. A defesa do caseiro afirma que a prova testemunhal demonstra que o fogo não partiu da chácara.

"As provas coligidas nos autos não corroboram a acusação. (...) não há como se dar credibilidade às conclusões constantes do laudo pericial, restando não ter o acusado produzido o incêndio que atingiu o Parque Nacional de Brasília", disse o magistrado em sua sentença.

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)



## Justiça Federal do DF garante a militar reformado direito a silêncio perante a Comissão Nacional da Verdade

O juiz federal Marcus Vinicius Reis Bastos, titular da 12ª Vara, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para assegurar ao militar reformado Carlos Sérgio Maia Mondaini o exercício do direito a silêncio perante a Comissão Nacional da Verdade (CNV).

65

O militar também pedia no HC salvo conduto para não atender à convocação feita pela coordenadora da referida comissão. De acordo com a decisão, a CNV afirma que o chamamento de pessoas é atribuição conferida por lei e não pode ser recusada, “bem como não autoriza o convocado a ‘adotar comportamento omissivo de silêncio’”.

Segundo o entendimento do magistrado, a liminar deve ser confirmada, “na medida em que deferiu ao paciente o direito de permanecer calado quando indagado pela autoridade apontada coatora sobre fato que acaso o incrimine. (...) tem ele o direito de negar-se a responder a qualquer pergunta cuja resposta possa, a seu juízo, incriminá-lo”.

O juiz federal ressalta que as atividades da CNV envolvem o esclarecimento de fatos que podem vir a ter repercussão penal, mesmo não tendo a comissão caráter jurisdicional ou persecutório (Lei n. 12. 528/2011, art. 4º, § 4º). Por isso, deve ser assegurado ao militar reformado Carlos Mondaini o direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo.

Na avaliação do magistrado da 12ª Vara, a CNV agiu no exercício regular de suas atribuições legais no que tange à convocação do militar.

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Ex-policial civil será processado por crime de resistência

A Turma Recursal (TR/JEF/SJDF) decidiu, por unanimidade, no dia 13 de agosto, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal (MPF) para que a Justiça Federal receba denúncia apresentada em desfavor de ex-policial civil acusado pela prática de crime de resistência, previsto no artigo 329, do Código Penal, contra ato de fiscais da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

66

De acordo com o voto do relator, juiz federal Alexandre Vidigal, a atuação dos servidores da SPU “deu-se no regular exercício do poder de polícia administrativa, em atuação demolitória com expressa previsão legal, e da qual não era necessária qualquer outra prévia providência ou autorização, administrativa ou judicial, por já encontrarem-se definidos, na própria lei, os critérios a exigirem a pronta atuação estatal”.

Pelo artigo 329, do CP, “Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio (...)” é crime.

Com a decisão da TR, a sentença que havia rejeitado a denúncia, com fundamento no artigo 395, III, do CPP, foi reformada.

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Vitrine Histórica

### Em outubro de 2005, SJDF recebeu estudantes da rede pública para trabalho voluntário nas varas federais do juizado especial

67

Dez estudantes do Centro de Ensino Médio n. 12 da Ceilândia (cidade-satélite de Brasília) foram recepcionados no dia 28 de outubro de 2005, no TRF-1ª Região, e no Juizado Especial da Seção Judiciária do DF, pela então coordenadora do JEF/DF, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas. Os alunos foram selecionados por concurso promovido pelo colégio, entre 500 estudantes, para atuar como voluntários na 23ª, 24ª, 25ª, 26ª Varas e na Turma Recursal do Juizado, durante seis meses.

A iniciativa de criar oportunidade a esses alunos era parte do Serviço Voluntário da Seção Judiciária do DF, regulamentado pela Portaria n. 267, de 25/4/2005, da Diretoria do Foro, com objetivos cívicos, educacionais, científicos, recreativos e de assistência social. Para viabilizar a atuação dos adolescentes, a SJDF assinou convênio com a Associação de Voluntários da Justiça Social (Avjus). Com isso, os estudantes exerceram diversas atividades não remuneradas sem vínculo empregatício nem obrigações trabalhistas, mas com direito a lanche e vale-transporte, numa jornada de 20 horas mensais .



Estudantes voluntários

Na época, a estudante Natália de Araújo, então com 15 anos de idade, declarou entusiasmada: “Participar e ser aprovada no concurso de seleção do Centro de Ensino Médio 12 da Ceilândia e trabalhar como voluntária na Justiça Federal é a minha primeira realização. Espero nessa nova atividade ganhar experiências que abrirão novos horizontes e oportunidades para o mercado de trabalho”.

Outra aluna que também manifestou suas expectativas foi Simone de Souza: “Espero me integrar ao Judiciário; farei vestibular para direito para um dia ser magistrada”.

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Cultura

### Livro

#### Racismo de Estado: uma reflexão a partir da crítica da razão governamental de Michel Foucault



68

O livro, de autoria da juíza federal Célia Regina Ody Bernardes (substituta da 21ª Vara da SJDF), é fruto de sua dissertação de mestrado em filosofia apresentada à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Confira o resumo da obra:

*“O racismo de Estado é estudado por Michel Foucault como um dos paradoxos do biopoder: o dispositivo que garante a função assassina do Estado em um regime de poder que se exerce sobre a vida. A genealogia do racismo se desenvolve como fragmento da ontologia histórica do presente no contexto da crítica da razão governamental, atividade filosófica que se ocupa da análise dos tipos de racionalidade (histórica) que informam os mecanismos pelos quais o Estado dirige a conduta dos homens e, ao mesmo tempo, das possibilidades de sua superação. A questão é uma possível via de acesso a uma compreensão mais aguda do modo contemporâneo de exercício do poder, o que introduz, no domínio da vida, o corte entre o que deve viver e o que deve morrer, de acordo com o princípio segundo o qual a morte do outro implica o fortalecimento biológico de si próprio na medida em que se é membro de uma população, elemento de uma pluralidade unitária e viva. O problema das resistências frente aos totalitarismos é enfrentado a partir da introdução da noção de governamentalidade, através da qual Foucault incorpora a questão da constituição do sujeito autônomo à problemática das relações entre saber e poder, perspectiva a partir da qual o sujeito assujeitado da analítica do poder cede lugar ao sujeito agente da estética da existência. E é nesse plano, das tecnologias de si, que tem lugar privilegiado o cuidado de si, praticado a partir de e em função do cuidado do outro”.*

Curitiba: Juruá Editora, 2013.

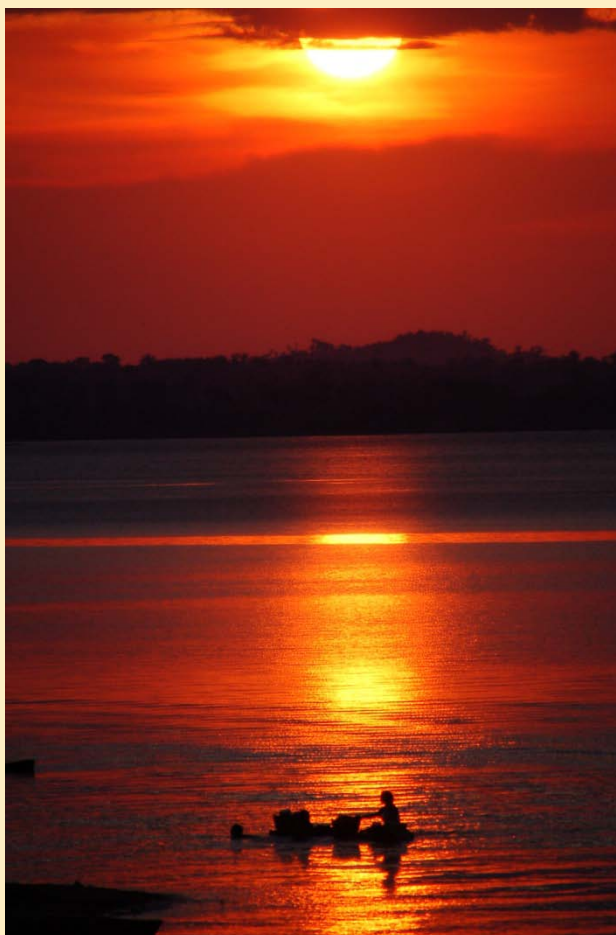
[Voltar ao Sumário](#)

## Fotografia

### Rio Araguaia

Juliana Nonaka Aravechia Costa\*

69



#### Referências da Fotografia

**Título:** Rio Araguaia

**Nome do autora:** Juliana Nonaka Aravechia Costa

**Local:** Xambioá, Tocantins

**Equipamento:** NIKON D300S

**Data:** 2009

\* Supervisora de Procedimentos Cíveis (1ª Vara/SJDF)

[Voltar ao Sumário](#)

## Artigo

### Encontro com a Vida – parte II

Enildes Corrêa\*



70

Naqueles dias, vivenciando a rotina de um hospital ao acompanhar alguém gravemente enfermo, dei extremo valor aos ensinamentos recebidos de Kiran Kanakia, bem como à experiência adquirida em vários anos de trabalho com diferentes técnicas terapêuticas de abordagem corporal, em especial, as de cura pelas mãos. Entendi de forma muito profunda o que significa para uma pessoa que está morrendo, sobretudo, para quem se sente sozinha, poder segurar com confiança as mãos de alguém. O encontro com pessoas amigas e afetuosas vivifica o ser humano em qualquer tempo, inclusive, na hora da morte, ajudando sobremaneira no momento da passagem.

Essa passagem que pode tornar-se mais fácil às pessoas que abriram o coração para o fluxo do amor. Quem aprendeu a amar e a se entregar à Vida com total confiança não vai temer a morte, ainda que por um motivo ou outro esteja só. Todavia, será bem mais árdua para outros que não se empenharam em adquirir um mínimo de compreensão sobre a vida, que congelaram seus sentimentos e fecharam-se como conchas em seu pequeno mundo.

Quanto ao meu amigo, contrariando as expectativas médicas, resistiu bravamente àquela doença fulminante, inclusive a duas intervenções cirúrgicas, das quais dificilmente sobreviveria, segundo os prognósticos médicos. No fim de sua curta existência, ele abraçou e valorizou a vida, assumiu o risco de viver, tomou essa responsabilidade em suas mãos, apesar da dor e do sofrimento pelo qual estava passando e prolongou um pouco mais seu tempo nesta dimensão. Deu-nos ainda o presente de vê-lo brincar e sorrir.

Este foi um dos mais preciosos aprendizados que o amigo nos deixou: é possível brincar e sorrir, mesmo na dor, mesmo no leito de morte. Mais que isso, é fundamental às pessoas enfermas estarem cercadas de gente alegre, de fato vivas, que lhes transmitam vida, carinho e confiança. A contradição é que, muitas vezes, aqueles que estão a cargo do ofício médico estão mais mortos do que seus próprios pacientes que estão morrendo. A medicina ocidental avançou largamente em tecnologia, entretanto, parece que se esqueceu de estimular algo fundamental em qualquer tratamento de saúde: o amor e o calor humano.



Ao meu amigo fica o meu eterno agradecimento por tudo que através dele a Existência mostrou-me e revelou-me, como o milagre da rendição à Vida, com o que quer que Ela nos traga para vivenciarmos. Constatei que a morte pode trazer consigo também um renascer para a vida. Antes da sua partida, fiz-lhe saber que estar com ele como irmã e assistir-lhe em sua enfermidade, em vez de peso, transformou-se numa bênção. As lições aprendidas tornaram-se incontáveis e de imensurável valor.

E, de repente, ao mesmo tempo em que a morte batia à sua porta, para nosso pesar e tristeza, um fenômeno especial acontecia entre aquelas paredes: eu estava sendo acordada para a vida!

71

Quando eu saía do hospital e ia embora para casa, andando e respirando livremente, sem nenhuma obstrução, com olhos que enxergavam a beleza do amanhecer, do entardecer, das árvores, das flores, sentia-me tomada pelo sentimento de gratidão. Agradei a Deus por tantas coisas, que nem daria para citá-las aqui. Os meus problemas ficaram tão diminutos!

Não dava para deixar de refletir que reclamamos por tão pouca coisa... Exigimos muito e agradecemos pouco. Quase nunca estamos satisfeitos. Ficamos correndo de um desejo a outro, raramente nos lembramos de parar e agradecer à Vida pelas dádivas que recebemos, a começar pela nossa própria existência. Com a mente cheia de desejos, fechamos as portas para um modo de viver mais natural, simples e harmônico. E, assim, a vida vai passando e a grande maioria das pessoas fica fora dela, vivendo em plena contramão...

As palavras de Kiran reverberam em todo meu ser:

*"Acordem e voltem para a vida. Por que vocês não despertam? É tão simples!*

*Comecem por aceitar a si mesmos do jeito que vocês são.*

*...Então, 'a primavera chega e a grama cresce por si mesma'."*

\* administradora e terapeuta corporal ayurveda. Prof<sup>a</sup>. de yoga. Ministra seminários na área de Qualidade de Vida a organizações governamentais e privadas. Autora do livro "Vida em Palavras". E-mail: [omsaraas@terra.com.br](mailto:omsaraas@terra.com.br)

Website: [www.solautoconhecimento.com.br](http://www.solautoconhecimento.com.br)

[Voltar ao Sumário](#)

## Poesia

### Do Céu pra Pista



72

Nesta noite fria e chuvosa...  
Contemplo além das nuvens  
Destacam-me os clarões  
Os raios e trovões  
O vento e sua força  
Promessa de tufões  
Mas lá, bem além da tormenta,  
Sei que tudo está bem calmo...  
Bem melhor do que aqui  
Onde não enxergo um palmo...  
Tal qual o meu destino  
Traçado-me pelo divino  
Por isso, queria tudo ver lá de cima...  
Descobrir a minha sina  
Nesta vida desatina  
E de um novo ponto de vista  
Contemplar do céu pra pista!

\* analista judiciário, lotado na 10ª Vara Federal (SJDF)

Imagem: <http://amadeirado.blogspot.com.br/>

[Voltar ao Sumário](#)

# Agenda

73

## 16º Congresso Brasiliense de Direito Constitucional

O Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) promove, entre 16 e 18 de outubro, em Brasília (DF), no auditório da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), a 16ª edição do congresso que reúne acadêmicos, autoridades públicas e juristas brasileiros e estrangeiros.

Neste ano, a temática será o aniversário de 25 anos da Constituição federal. O objetivo do evento é debater as principais questões ligadas aos reflexos produzidos na sociedade pela Carta Magna de 1988, a qual representa marco histórico da transformação da nação brasileira em Estado constitucional, tendo os direitos fundamentais por elemento estruturante de uma sociedade plural, democrática e republicana.

Entre os palestrantes, o ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso, o ex-governador de São Paulo José Serra, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, a professora alemã Gesine Schwan [Freie Universität Berlin], o professor português Jorge Miranda [Universidade de Lisboa e Universidade Católica Portuguesa], e o professor italiano Paolo Ridola [Facoltà di Giurisprudenza della Luiss Guido Carli].

Mais informações: (61) 3535.6565 ou [www.idp.edu.br](http://www.idp.edu.br).

## Jurista italiano fará conferência em Brasília

No dia 15 de outubro, às 19h30, o Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) recebe o jurista Luigi Ferrajoli, fundador da Teoria do Garantismo Penal, para realização da conferência “Constituições de Terceira Geração e Tutela dos Direitos Fundamentais”.

De tradição liberal e iluminista, Ferrajoli publicou, em 1989, “Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal”, que recebeu ampla repercussão mundial e apontou seu autor como uma das grandes influências do direito contemporâneo. No clássico livro, o jurisfilósofo evoca o respeito aos direitos fundamentais como um alicerce do Estado constitucional de direito.

O evento será aberto ao público, com vagas limitadas.

Mais informações: (61) 3535.6565 ou [www.idp.edu.br](http://www.idp.edu.br).

## Atualização Jurídica: Direito Tributário

De 22 de outubro a 26 de novembro, o Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (Imag-DF) promove o curso “Direito Tributário, Aspectos Relevantes”, com o professor Marco André Vieira, membro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e autor do livro Manual de Direito Previdenciário.

O curso abordará, entre outros tópicos, conceitos e espécies de tributos, competência e imunidade tributária, responsabilidade solidária e sujeitos da obrigação tributária.

Mais informações: (61) 3037.3110 ou [www.imag-df.org.br](http://www.imag-df.org.br).

## Curso compartilhado sobre legislação pessoal e processo administrativo

O Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (Imag-DF) fará, de 11 a 14 de novembro, o curso compartilhado "A legislação pessoal e a Lei do Processo Administrativo no Serviço Público" com professor Inácio Magalhães Filho, doutor em direito pela *Universidade Autónoma de Lisboa (UAL)*, conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que abordará a distinção entre lei federal e lei nacional, a aplicação das Leis n. 8.112/1990 e n. 9.784/1999 nos entes federados, os princípios constitucionais da administração pública, os princípios do processo administrativo, entre outros tópicos.

Mais informações: (61) 3037.3110 ou [www.imag-df.org.br](http://www.imag-df.org.br).

## Notícias

### Justiça Federal é sede de fórum sobre direito e fraternidade

Juízes federais, membros da Advocacia-Geral da União (AGU), defensores públicos, advogados, servidores e estudantes ouviram atentos às explanações sobre como a fraternidade pode ser aplicada ao direito, durante o “III Fórum de Direito e Fraternidade do Distrito Federal”, ocorrido no dia 19 de setembro, no auditório do Edifício-Sede I da Justiça Federal em Brasília (Seção Judiciária do DF).

75



Professor Carlos Augusto Alcântara

O palestrante foi o procurador de Justiça de Sergipe e professor de direito constitucional Carlos Augusto Alcântara Machado, que, com muita propriedade, apresentou o conceito de sociedade fraterna, suas premissas e jurisprudência sobre a fraternidade como um princípio constitucional.

De acordo com o preâmbulo da Constituição federal de 1988, que trata do Estado democrático formador de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, o legislador constituinte considerou, expressamente, a relevância do tema para a ordem jurídica. Não obstante a discussão doutrinária acerca da falta de força normativa do preâmbulo da Constituição, o palestrante apresentou alguns julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), que se justificam pela função diretiva do tema constante do preâmbulo.



Juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas, diretora do foro

Ainda segundo Carlos Augusto, a Constituição federal de 1988 assegura a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, assuntos intrínsecos ao tema da fraternidade. Para ele, o estado fraternal deve passar por três estágios: o estado liberal (sociedade livre), o estado social (sociedade justa), e o estado fraternal (sociedade solidária).

Apesar de ser um campo mais investigado pelo viés filosófico, a transformação do mundo passa necessariamente pelo elemento da fraternidade, que encontra no direito um terreno fértil. “O direito cria a possibilidade de evitar que peixe grande coma peixe pequeno”, em referência à metáfora de “O Peixe na Rede”, do filósofo Norberto Bobbio.



Desembargador federal Reynaldo Soares

Ao defender a construção de uma nova cultura (o que requer perseverança e paciência), ele afirmou que “somos todos partícipes para transformar a fraternidade em uma força viva constitucional, não apenas para livros de autoajuda. Precisamos nos sentir responsáveis e fazer a nossa parte.”

Ao explicar sua missão voluntária de difundir a cultura da fraternidade no Brasil, o procurador afirmou que “este tema não é um meio de vida, e sim uma razão de viver”.



Autoridades, servidores e estudantes prestigiam a palestra

Na opinião da diretora do foro da Seção Judiciária do DF, Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, a palestra do procurador de Justiça foi magistral e serviu para o aperfeiçoamento dos conhecimentos e



engrandecimento pessoal e profissional. A diretora esclareceu, ainda, que o assunto do fórum não se relaciona diretamente com a religião. “Na verdade, só há respeito à vida se houver respeito à dignidade da pessoa humana.”

A magistrada também explicou de que forma tem incentivado a fraternidade no âmbito da Justiça Federal: “Através das conciliações, porque acreditamos que não é possível solucionar o conflito com mecanismos que o acentuam, por isso, temos procurado mudar os paradigmas existentes e estimular a conciliação como forma alternativa de solução de conflitos, uma vez que enaltece a dignidade”, explica ela.

O desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Reynaldo Soares da Fonseca, que fez a apresentação do evento, mostrou que a fraternidade é o elo entre os outros princípios constitucionais da liberdade e igualdade.

77



Servidor Horst Wessel

O magistrado, membro do grupo Direito e Fraternidade, explicou a função do grupo como integrante de uma rede internacional, explicando que a fraternidade envolve dedicar-se às causas de cada um como se fossem as suas próprias. Para ele, a conciliação e a mediação são exemplos de construção de uma nova cultura de fraternidade.

Para clarificar o assunto na prática, o defensor público do Distrito Federal Stéfano Borges Pedroso apresentou as ações da Defensoria, entre elas, a criação de turmas destinadas a preparar crianças de escolas públicas para vestibulares e concursos públicos. As novidades são as aulas on-line e a turma específica para deficientes visuais. O trabalho é voluntário e ocorre na Escola de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do DF.



Defensor público Stéfano Borges

O momento musical contou com a participação do servidor Horst Wessel, que tocou em sua flauta transversal as canções "Imagine", de John Lennon, e "Por que Cantamos", do folclore uruguaio.

O Fórum foi promovido pela Seção Judiciária do Distrito Federal, em parceria com o Grupo Direito e Fraternidade, formado por profissionais da área do direito, acadêmicos e pesquisadores que se reúnem mensalmente para traçar estratégias para a difusão da fraternidade no ambiente de trabalho e ao jurisdicionado.

## Justiça Federal além das fronteiras: senador boliviano é ouvido em audiência na 4ª Vara

O juiz federal Itagiba Catta Preta Neto, titular da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ouviu, em audiência ocorrida no dia 11 de setembro, o depoimento do senador boliviano Roger Pinto Molina, sobre os fatos que motivaram sua saída da cidade de La Paz, onde estava asilado há mais de um ano na Embaixada brasileira.

79



Senador Molina e o diplomata Eduardo Saboia

O autor do pedido de “Audiência de Justificação Judicial” foi o diplomata Eduardo Paes Saboia, com o objetivo de produzir as necessárias provas a serviço de sua defesa. “Meu ato foi humanitário, em defesa da verdade. Nas mesmas circunstâncias, faria tudo de novo”, afirmou o diplomata, minutos antes do início da audiência, referindo-se à ajuda que deu ao parlamentar boliviano para trazê-lo ao Brasil, situação geradora de uma crise diplomática que derrubou o então ministro das Relações Exteriores, Antonio Patriota.



Senador boliviano Roger Pinto Molina durante a audiência na 4ª Vara Federal

O senador, que tem mandato até 2015, é conhecido por ser um dos principais opositores do presidente da Bolívia, Evo Morales. Emocionado, disse em juízo que sofreu ameaças de morte por grupos ligados a

autoridades e ao narcotráfico bolivianos. Além disso, deu detalhes do local onde ficou asilado: “um quarto pequeno, no qual as janelas não podiam ser abertas”. Mas destacou: “todos os funcionários da Embaixada brasileira foram gentis comigo”.



Diplomata Eduardo Saboia, ao centro, e seus advogados

Sobre sua retirada da Bolívia rumo ao Brasil – ele chegou no dia 24 de agosto –, fato classificado por ele como um “feito histórico, de muito valor”, Molina disse que era sua única opção, pois o longo período asilado na embaixada, sem perspectivas, já estava causando mazelas à sua saúde: “Devido à depressão, perdi a capacidade de organizar minhas ideias (...), devo minha liberdade e minha vida a Saboia”. Roger Molina ainda acusou o governo boliviano de ter tido a intenção de deixá-lo indefinidamente na situação em que se encontrava.

## Entrevista com o juiz federal Itagiba Catta Preta Neto sobre a experiência

**É a primeira vez que o senhor realiza uma audiência em espanhol? Além do fato de o senhor ser fluente no idioma, por que não houve a necessidade legal do auxílio de um profissional de tradução durante a oitiva com o senador boliviano Roger Pinto Molina?**

Esta foi, sim, a primeira vez que fiz uma audiência usando o espanhol para conversar com a testemunha. O que mais influenciou na dispensa do tradutor foi a característica do processo aliada ao sistema de gravação audiovisual. É um processo de produção antecipada de prova, cujo objetivo é guardar a memória do depoimento da testemunha - do senador Pinto - para que no futuro esse depoimento, prestado perante um juiz federal, possa ser usado como prova. Feito o registro da audiência, ele pode ser degravado e traduzido a qualquer momento. Mas eu creio que a tradução nunca será necessária, pois, além de o espanhol ser muito parecido com o português, o senador Pinto fala bem o português. Embora tenha falado em espanhol, nas poucas ocasiões em que houve dúvidas, ele mesmo esclareceu o que estava querendo dizer. Quanto ao aspecto legal da dispensa, eu tive em vista os princípios da instrumentalidade e economia processual. O tradutor era dispensável. Conversei sobre isso, antes da audiência, com os advogados e a procuradora da República em uma reunião na minha sala. Todos concordaram, e, durante a audiência, não houve nenhum problema,

embora tenham sido necessários dois ou três esclarecimentos. Mas isso ocorre até quando uma testemunha de Santa Catarina depõe perante um juiz do Ceará.

**O que é uma audiência de justificação judicial? Para que serve e em quais situações pode ser solicitada à Justiça Federal?**

No caso, nós tivemos uma Produção Antecipada de prova, que na faculdade os professores chamam de perícia ad perpetuam rei memoriam - para a perpétua memória das coisas. Quando alguém quer preservar uma prova que corre risco de desaparecer ou se tornar difícil, para usar em um momento futuro - que pode até não ocorrer -, pede ao juiz para produzir essa prova independentemente da existência de outro processo no qual se discuta o direito que se quer provar. No caso, o ministro Saboia quis preservar o depoimento do senador Pinto para se defender em algum procedimento administrativo ou mesmo processo que a União venha a mover contra ele ou vice-versa. O seu receio é justificado em vista da reação manifestada pela presidente da República diante do resgate do senador Pinto da Bolívia para o Brasil.

**O processo 0049157-05.2013.4.01.3400, de autoria do diplomata Eduardo Paes Saboia, teve por objetivo unicamente ouvir o parlamentar boliviano ou há outros pedidos?**

O único objetivo foi a oitiva do senador Roger Pinto Molina.

**O senhor considera que foi uma situação atípica ouvir um estrangeiro em juízo, tendo em vista que não se tratava de um processo de naturalização? Em quais outros casos a Justiça Federal pode atuar dessa maneira?**

A oitiva de estrangeiros é muito comum na Justiça Federal. Nossa competência em matéria internacional é muito ampla. O art. 109 da Constituição, nos incisos II, V e IX, nos dá essa competência de forma bem direta, mas há inúmeros outros casos reflexos. Aqui, na 4ª Vara, já tivemos um caso muito interessante envolvendo guarda de crianças em que o Dr. Náiber Pontes de Almeida [magistrado] fez toda a audiência em inglês, conversando inclusive com as crianças. Houve um outro caso em que foi necessário conversar um pouco em francês com a ré. O mais complicado que já vi foi a oitiva de índios Yanomamis (que são brasileiros). O próprio tradutor tinha uma dificuldade imensa em se comunicar com eles. Cada depoimento durava às vezes duas horas, para meia dúzia de perguntas. A audiência começou às 9 da manhã e terminou depois das 2 da madrugada.

**Existem tratados jurídicos internacionais, dos quais a Justiça Federal brasileira é signatária, que preveem a validade de decisões proferidas no Brasil e vice-versa: decisões tomadas no exterior, mas que valem aqui? O senhor pode citar algum?**

A Justiça Federal é competente para julgar as causas fundadas em tratados

da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. É o inciso III do artigo 109 da Constituição Federal. Um exemplo típico é o da Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia, de 1980), que, entre outras coisas, trata das regras de guarda ou visitas de menores. Segundo essa convenção, o que o juiz estrangeiro decidir no processo original tem de ser cumprido sem questionamentos no Brasil e vice-versa. Ficou famoso o caso do garoto Sean Goldman, que foi devolvido ao convívio do pai, em cumprimento de uma sentença proferida nos Estados Unidos.



Molina recebendo orientações iniciais do juiz federal Itagiba Catta Preta Neto sobre a audiência

Gilbson Alencar [texto, roteiro da entrevista e edição]

[Voltar ao Sumário](#)



## Central de Conciliação da SJDF é tema de reportagem

No dia 4 de setembro, a equipe de TV do TRF/1ª Região entrevistou a diretora do foro, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, também coordenadora do Núcleo de Conciliação da SJDF, a procuradora do INSS Dirluce Alves Sarges, os juízes federais Antônio Felipe de Amorim Cadete (coordenador da Central de Conciliação da Seccional do DF) e Wagmar Roberto Silva (magistrado em auxílio ao Núcleo de Conciliação) e o conciliador Marcos Alvim Pereira. O objetivo da pauta jornalística foi produzir reportagem para a TV Justiça sobre a Central, que no dia 24 de outubro completa seu primeiro ano de funcionamento.

83



Parte da equipe da Central de Conciliação

Entre os pontos abordados, a magistrada Gilda falou dos desafios enfrentados para a instalação do setor, do trabalho inovador desenvolvido nas áreas pré-processual e processual, das parcerias com outros órgãos e da consolidação da cultura conciliatória.

Também foram entrevistadas pessoas que foram buscar na Central uma solução conciliatória para suas demandas, como, por exemplo, a senhora Tereza Rodrigues Pimenta e o vigilante Ivanildo Nascimento da Silva. O benefício permanente de “amparo social à pessoa com deficiência” foi concedido a Tereza. Já Ivanildo conseguiu, durante audiência de conciliação realizada no dia 4 de setembro, um acordo com o INSS para receber o “auxílio-doença”, após um ano sem ter acesso ao benefício.



Juízes federais Wagmar Roberto Silva, Gilda Sigmaringa Seixas e Antônio Felipe Cadete

## Dados recentes

Desde sua instalação, em outubro de 2012, a Central de Conciliação da SJDF vem atuando de forma a deixar as audiências regulares, hoje, isso já é uma realidade para os jurisdicionados. Antes, as partes se encontravam para conciliar nas salas de audiências das varas do juizado especial federal (JEF/DF), em mutirões e nas semanas de conciliação promovidas pela SJDF, dependendo da disponibilidade nas pautas e de publicação oficial prévia.

84



Juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas

Entre janeiro e agosto deste ano, foram realizadas 700 audiências processuais, com 75% de acordos entre as partes. Em relação às 440 audiências pré-processuais, os acordos chegaram a 65%.

O trabalho desenvolvido na área pré-processual evita a judicialização de ações, dirimindo o conflito antes de ele se tornar processo.



Uma das audiências do dia 4 de setembro

## Parceria

Coordenado pelo juiz federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (23ª Vara), o JEF/DF tem auxiliado a Central no trabalho de expedição de requisições de pequeno valor (RPVs), uma parceria que está resultando em mais efetividade aos acordos celebrados, tendo em vista o tempo recorde dos pagamentos às partes.



Procuradora do INSS Dirluce Alves Sarges

## Localização

A Central de Conciliação está localizada no Edifício-Sede III (Cidade de Cabo Frio), Quadra 510 da Asa Norte (Brasília-DF). Mais informações pelo telefone (61) 3521.3132.

## Histórico

Por meio da página [http://www.jfdf.jus.br/Memoria\\_conciliacao/index.php](http://www.jfdf.jus.br/Memoria_conciliacao/index.php), é possível acessar a “Memória da Conciliação”, desde o ano de 2006.

Gilbson Alencar [edição, texto e fotos]

[Voltar ao Sumário](#)

## Superintendente da Aneel fala sobre setor elétrico a juízes federais

Magistrados da Seção Judiciária do DF reuniram-se, no dia 17 de julho, com o superintendente de estudos do mercado da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Frederico Rodrigues, com o objetivo de compreender melhor o funcionamento do setor elétrico, tema muito comum em processos afetos à Justiça Federal.

86

O superintendente abordou assuntos como a forma de operação do mercado de curto prazo de energia elétrica, o mecanismo de formação do preço do mercado de curto prazo e a Resolução CNPE 03/2013, que estabelece diretrizes para a internalização de mecanismos de aversão a risco nos programas computacionais para estudos energéticos e formação de preço.

Ele também conversou com os juízes federais acerca do papel da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), da questão da fiscalização e responsabilidade da CCEE e Aneel quanto às empresas que operam no mercado de curto prazo sem lastro ou garantias, e da distinção entre encargo e tarifa e pagamento por consumidores livres e cativos.



Superintendente da ANEEL durante encontro com magistrados da SJDF

Organizado pelo juiz federal José Márcio da Silveira e Silva, o encontro reuniu, além do superintendente, o procurador-geral da Aneel, Ricardo Brandão Silva, o assessor da superintendência, Ricardo Simabuku, e um grupo de magistrados que atuam na SJDF, entre eles a diretora do foro, juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas.

### Um pouco sobre a Aneel

Criada para regular o setor elétrico brasileiro, via Lei n. 9.427/1996 e Decreto n. 2.335/1997, a Agência Nacional de Energia Elétrica é uma autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Entre suas atribuições, está promover as atividades relativas às outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica, por delegação do governo federal.

Beatriz França [texto]  
Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)



## Palestra esclarece servidores sobre novo regime de previdência

Com o intuito de explicar os detalhes da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), o novo regime de previdência dos servidores do Judiciário e Ministério Público, a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) promoveu, no dia 16 de agosto, por meio da "Sexta Jurídica", palestra a respeito do tema. O professor foi o oficial de gabinete da Assessoria Jurídica da Direção do Foro da SJDF, José Afonso Pires Ferreira Junior.

87

Durante a aula, que também foi transmitida via teleconferência às seções e subseções judiciárias vinculadas ao TRF-1ª Região, o instrutor fez um apanhado histórico dos regimes de previdência aplicados aos servidores públicos civis da União desde antes da Constituição federal de 1988, quando se instituiu o regime jurídico único e o plano de carreira dos servidores, passando pelas reformas na previdência, supressões trazidas pela Lei 8.112/1990 e instituição da fase contributiva, até chegar à atual Funpresp.



Professor José Afonso durante a palestra ocorrida no auditório do Edifício-Sede I da SJDF

Como a adesão ao plano será facultativa àqueles que tomaram posse antes da regulamentação e instituição do Funpresp-Jud, mediante sua prévia e expressa opção, o objetivo dos presentes era, além de conhecer o novo plano, identificar a situação mais benéfica ao servidor: manter-se no regime atual ou aderir à Funpresp-Jud. Para o palestrante, essa conclusão depende de alguns fatores, entre eles o tempo de serviço público e o teor do texto da regulamentação do plano, que ainda não foi publicada.

### A Funpresp-Jud

A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário foi criada pela Resolução STF n. 496, de 25/10/2012, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário para os membros e os servidores públicos titulares de cargo

efetivo do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Funpresp-Jud é uma entidade fechada, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa, financeira e gerencial, nos termos da Lei n. 12.618, de 30/4/2012. O Regime de previdência complementar é facultativo e visa assegurar o melhor retorno possível no investimento dos recursos destinados à complementação das aposentadorias e pensões.

A partir da autorização de aplicação do regulamento do Plano de Benefícios da Fundação, os membros e servidores titulares de cargos efetivos que entrarem em exercício terão suas aposentadorias limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e deverão participar de um plano de benefício complementar para obter uma renda superior a esse valor. Para tanto, a União, na qualidade de patrocinadora, contribuirá paritariamente até o limite de 8,5% sobre a parcela da remuneração que ultrapassar o teto do RGPS.

*\*com informações de [www.funprespjud.com.br](http://www.funprespjud.com.br)*

Beatriz França [texto]  
Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)



## Semana dos Pais – Paixão por Carros

A máxima de que homens são apaixonados por carros orientou a programação especial em homenagem ao Dia dos Pais, promovida pela SJDF no período de 12 a 16 de agosto.

Os papais da Seccional tiveram a oportunidade de saber como evitar situações de risco e acidentes no trânsito em um curso sobre direção defensiva. O curso, oferecido pelos instrutores Lucas Corrêa, Cláudio Emílio e Adriano Tyrka, da Seção de Segurança, Vigilância e Transporte (Sevit), foi dividido em duas partes: a teórica, no auditório, e a prática, no Autódromo Internacional Nelson Piquet.

89



Instrutores e alunos do curso de direção defensiva

Durante o curso, o instrutor Lucas Corrêa explicou que para caracterizar a direção defensiva é necessário um conjunto de atitudes por parte do motorista, “da consciência social à técnica de condução”. Segundo ele, não há esse curso em Brasília, o que obrigaria o aluno a se deslocar a outras capitais.

Seguindo a temática automotiva, a programação também envolveu duas exposições. Uma foi a de carros antigos e a outra de carros em miniatura.



Momento de prática do curso de direção defensiva

O estacionamento do edifício Sede I recebeu belos veículos antigos dos expositores Antônio Felipe Costa e Kefere Rocha, incluindo um Ford A

de 1929, um Galaxy presidencial de João Figueiredo, de 1984, e até uma lambreta.

Quem passou pelo edifício Sede II também pôde ver miniaturas de carros diversos, passando pelas seções das Ferraris, Fuscas, carros nacionais (Opala, Brasília, F100, Fiat Línea, Karmann Guia), além dos temáticos Batmóveis, Corrida Maluca, Speed Racer, Caça-Fantasmas, Flintstones, De Volta para o Futuro, Coca-Cola, entre outros. A exposição é do colecionador Robson Mesquita, que ajudou a criar o grupo Minicarros DF, composto por 40 colecionadores.



Parte da exposição de carros em miniatura

Os servidores também puderam assistir às palestras “Noções de Mecânica” e “História do Automóvel”, proferidas pelo instrutor Kefere Rocha, no auditório do edifício Sede I.

Além de tudo isso, uma barbearia foi montada no *hall* do auditório, onde o salão Mylla Cabeleireira ofereceu cortes de cabelo aos interessados da Justiça Federal.



Veículos antigos em exposição no estacionamento do Edifício Sede I

Também foram incluídos na semana dos pais os jogos de mesa, realizados ao final do expediente, com dama, xadrez, dominó, tênis de mesa e truco. Para o terceirizado da SJDF, Herley Couto, essa é uma boa oportunidade para que servidores e prestadores de serviços interajam e estreitem os laços de amizade e companheirismo. “Instantes de descontração proporcionam um breve desligamento dos problemas cotidianos”, afirma ele.

A biblioteca da SJDF (Sebib) também participou da homenagem, oferecendo livros para sorteios diários durante a semana dos pais. A cada dia, um título diferente.

91



Capas dos livros sorteados pela Sebib

A semana dos pais da SJDF não seria possível sem a colaboração dos setores internos Nuasg, Sevit, Sebib, Nutec, e dos parceiros Assejufe, Mylla Cabeleireira, Robson Mesquita, Antonio Felipe Costa, Kefere Rocha, Lucas Corrêa, Cláudio Emílio, Adriano Tyrka e Herley Couto.

Beatriz França [texto]  
Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

## Juiz federal da SJDF fala sobre a criação dos TRFs à TV Record

Em entrevista concedida ao jornal *Record News*, em julho deste ano, o juiz federal da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do DF Alexandre Vidigal de Oliveira defendeu a instalação dos novos tribunais regionais federais (TRFs), prevista na Emenda Constitucional 73.

Para o magistrado, o excesso de processos aguardando julgamento justifica a criação dos tribunais. “Falando em números, temos, nos cinco atuais TRFs, mais de 1 milhão (...) de processos aguardando julgamento. Os atuais desembargadores federais julgaram, no ano de 2011, 620 mil processos. No ano passado, foram cerca de 520 mil julgados. E a cada ano recebem outros 520 mil. Os números traduzem essa necessidade”, explicou ele.

O juiz aponta a criação dos órgãos como medida essencial para dar mais celeridade aos julgamentos de processos na segunda instância da Justiça Federal. Segundo ele, diversas providências foram tomadas na tentativa de minimizar as dificuldades no andamento de processos desde 1989, quando foram instituídos os TRFs, mas nenhuma foi suficientemente adequada. “É uma questão matemática”, afirma.



De Brasília, o juiz federal Alexandre Vidigal foi entrevistado pelo jornalista Heródoto Barbeiro, que estava no estúdio do jornal Record News, em São Paulo

Durante a entrevista, o magistrado também falou sobre os custos dos tribunais e sobre a atuação associativa, pois é diretor de relações institucionais da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe).

A entrevista foi dividida em duas partes. Para assisti-las, copie os *links* abaixo e cole-os em seu navegador de internet – *browser*:

Parte 1 - <http://noticias.r7.com/record-news/videos/211-jornal-da-record-news/diretor-da-ajufe-avalia-a-importancia-dos-tribunais-federais/51edd9b00cf26c5058b32089/>

Parte 2 - <http://noticias.r7.com/record-news/videos/211-jornal-da-record-news/diretor-da-ajufe-comenta-o-comportamento-das-associacoes/51ede04f0cf26c5058b3209b/>

## A Emenda Constitucional 73

Proveniente da PEC 544, a Emenda Constitucional 73, de 6 de junho de 2013, prevê a criação de tribunais regionais federais em Minas Gerais, Amazonas, Paraná e Bahia. Atualmente, há cinco tribunais regionais federais no país, com sede em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Rio Grande do Sul, que cuidam de processos com origem no estado onde têm sede e nas demais unidades federativas de suas regiões.

93

Beatriz França [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)



## Servidores são treinados em curso de práticas cartorárias

Vinte servidores das varas cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) participaram do treinamento sobre “Práticas Cartorárias”, planejado e organizado pela Seção de Desenvolvimento e Avaliação, juntamente com diretores de secretaria e servidores da Justiça Federal do DF.

94

Para a diretora do foro da SJDF, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, “o maior objetivo da capacitação não foi oferecer um modelo fechado para as práticas cartorárias, mas debater as possibilidades, trocar experiências, estudar maneiras de torná-las mais eficientes.”

A ideia do curso surgiu no início do ano, durante a reunião com os diretores e o Núcleo de Recursos Humanos, para um levantamento sobre as necessidades de capacitação. Na ocasião, um treinamento com enfoque em práticas cartorárias foi apontado como prioritário pela maioria dos participantes.

Durante o planejamento do evento, uma das recomendações era que os instrutores conhecessem em profundidade como se desempenham as atividades cartorárias no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, definiu-se que os diretores de secretaria seriam os mais indicados para cumprir esse papel.



Diretor Ayala Santana Torres ministrando aula no auditório do Edifício-Sede I

Nesse sentido, os diretores Ayala Santana Torres (15<sup>a</sup> Vara Federal) e Gabriela Santos Torres (3<sup>a</sup> Vara Federal), bem como a supervisora de procedimentos cíveis da 1<sup>a</sup> Vara Federal, Juliana Nonaka Aravechia, se disponibilizaram a ser instrutores internos do curso, que englobou conteúdos como sistemas, procedimentos especiais, boas práticas e estrutura, apresentando detalhes sobre a Seção de Protocolo e Informações Processuais (Sepip), Seção de Apoio Administrativo (Seapa) e Seção de Atividades Destacadas (Seade), Seção de Processamentos e Procedimentos Diversos (Sepod) e Seção de Execuções (Sexec).



Na opinião da servidora Aiesa Landim, o curso deveria ser ministrado periodicamente, principalmente aos novos servidores, pois promove uma visão geral do trabalho realizado pelas secretarias das varas. “Quanto melhor o servidor souber utilizar as ferramentas que lhe são disponibilizadas, como o E-Jur e Juris, que possuem diversas funcionalidades a cada dia melhoradas pelo setor de informática, mais seguro e ágil ele será em seu trabalho”, afirma a participante do curso. Aiesa também chama atenção para o fato de que, com o processo virtual, é necessário repensar algumas práticas, visando a uma prestação jurisdicional ainda mais célere e eficiente. “O curso foi um grande passo nesse sentido”, explica.

95

O treinamento sobre “Práticas Cartorárias” ocorreu nos dias 21, 23, 26, 28 e 30 de agosto, e 2, 4 e 6 de setembro, durante o turno da manhã, no auditório do edifício Sede I da SJDF.

Beatriz França [texto]  
Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)